

Revista da
**Propriedade
Industrial**

Nº 2849
12 de Agosto de 2025

**Indicações
Geográficas**
Seção IV



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Presidente

Luiz Inácio Lula da Silva

MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS

Ministro do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços

Geraldo José Rodrigues Alckmin Filho

INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL

Presidente

Julio Cesar Castelo Branco Reis Moreira

De conformidade com a Lei nº 5.648 de 11 de dezembro de 1970, esta é a publicação oficial do Instituto Nacional da Propriedade Industrial, órgão vinculado ao Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços do Brasil, que publica todos os seus atos, despachos e decisões relativos ao sistema de propriedade industrial no Brasil, compreendendo Marcas e Patentes, bem como os referentes a contratos de Transferência de Tecnologia e assuntos correlatos, além dos que dizem respeito ao registro de programas de computador como direito autoral.

As established by Law nº 5.648 of december 11, 1970, this is the official publication of the National Institute of Industrial Property, an office under the Ministry of Development, Industry, Commerce and Services of Brazil, which publishes all its official acts, orders and decisions regarding the industrial property system in Brazil, comprising Trademarks and Patents, as well as those refering to Technology Transfer agreements and related matters, besides those regarding software registering as copyright.

Según establece la Ley nº 5.648 de 11 diciembre 1970, esta es la publicación oficial del Instituto Nacional de la Propiedad Industrial, oficina vinculada al Ministerio de Fomento, Industria, Comercio y Servicios del Brasil, que publica todos sus actos, ordenes y decisiones referentes al sistema de propiedad industrial en Brasil, comprendendo marcas y patentes así que los referentes a contractos de transferencia de tecnologia y asuntos corelacionados, además de los referentes al registro de programas de ordenador como derecho de autor.

Índice Geral:

Despachos - Indicações Geográficas	4
--	---

Destaques desta publicação:

CÓDIGO 304 (Exigência em fase de mérito do pedido de registro)

BR402024000011-7 (Região de Presidente Prudente)

CÓDIGO 336 (Pedido de alteração de registro publicado para manifestação de terceiros)

BR402018000002-7 (Matas de Minas)

CÓDIGO 336 (Pedido de alteração de registro publicado para manifestação de terceiros)

BR402021000009-7 (Birigui)

CÓDIGO 395 (Concessão de registro)

BR402023000026-2 (Saubara - BA)

CÓDIGO 415 (Desistência do pedido de registro)

BR412023000005-6 (Noroeste do Espírito Santo)



INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS – RPI 2849, de 12 de agosto de 2025

CÓDIGO 304 (Exigência em fase de mérito do pedido de registro)

Nº DO PEDIDO: BR402024000011-7

INDICAÇÃO GEOGRÁFICA: Região de Presidente Prudente

ESPÉCIE: Indicação de Procedência

NATUREZA: Produto

PRODUTO: Batata-doce

REPRESENTAÇÃO:



PAÍS: Brasil

DELIMITAÇÃO DA ÁREA GEOGRÁFICA: Os municípios que compõem a indicação geográfica são: Alfredo Marcondes, Álvares Machado, Anhumas, Caiabu, Emilianópolis, Indiana, Martinópolis, Pirapozinho, Presidente Bernardes, Presidente Prudente, Santo Anastácio, Santo Expedito e Tarabai, todos no estado de São Paulo.

DATA DO DEPÓSITO: 21/03/2024

REQUERENTE: Associação de Produtores de Batata Doce de Presidente Prudente e Região

PROCURADOR: -

DESPACHO

O pedido não atende ao disposto no art. 21 da Portaria/INPI/PR nº 04/22. A não manifestação no prazo de 60 (sessenta) dias acarretará o arquivamento do pedido de registro.

Cumpra a exigência observando o disposto no parecer.



MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS
INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL
DIRETORIA DE MARCAS, DESENHOS INDUSTRIAIS E INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS
COORDENAÇÃO-GERAL DE DESENHOS INDUSTRIAIS, INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS E
PROTOCOLO DE MADRI
DIVISÃO DE EXAME TÉCNICO DE INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS

EXAME DE MÉRITO

1. INTRODUÇÃO

O presente pedido refere-se à solicitação de reconhecimento da indicação geográfica (IG) **“REGIÃO DE PRESIDENTE PRUDENTE”** para o produto **BATATA-DOCE**, na espécie **INDICAÇÃO DE PROCEDÊNCIA**, conforme definido no art. 177 da Lei n.º 9.279, de 14 de maio de 1996 (Lei de Propriedade Industrial – LPI), e na Portaria/INPI/PR nº 04, de 12 de janeiro de 2022 (Portaria/INPI/PR nº 04/22).

Este relatório visa a verificar a conformidade do pedido de registro com os requisitos dispostos na legislação nacional e nas normativas do Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI).

2. RELATÓRIO

O pedido de registro foi protocolizado no Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI) por meio da petição n.º 870240024754 de 21 de março de 2024, recebendo o nº BR402024000011-7.

Encerrado o exame preliminar, deu-se início ao exame de mérito, quando foi verificada a necessidade de conformação do pedido à norma vigente, conforme exigência publicada em 08 de abril de 2025, sob o código 304, na RPI 2831.

Em 05 de junho de 2025, foi protocolizada tempestivamente pela Requerente a petição n.º 870250047069, em atendimento ao despacho de exigência supracitado.

Passa-se, então, ao exame da resposta à exigência anteriormente formulada, a fim de se verificar a conformidade do pedido de registro com os requisitos dispostos na legislação nacional e nas normativas do INPI.

2.1 Exigência nº 1

A exigência nº 1 solicitou:

1. Reapresente o CET de modo a fazer constar descrição do produto e as variedades de batata doce autorizadas, conforme exigido pelo art. 16, b, da Portaria INPI nº 04/2022 e detalhado

pelo item 7.1.1 do Manual de Indicações Geográficas do INPI (<http://manualdeig.inpi.gov.br/>). No caso de o nome geográfico ter se tornado conhecido pela produção de toda e qualquer cultivar de batata-doce, é necessário que essa informação conste de forma expressa no CET;

Em resposta à exigência nº 1, foi apresentado o documento:

- Caderno de Especificações Técnicas, fls. 3 a 16;

Nota-se que o art. 4º do CET volta-se a descrever o nome geográfico da IG requerida. Contudo, a descrição contém não apenas o nome geográfico, qual seja "Região de Presidente Prudente", como também os termos "*Indicação de Procedência da Batata-Doce da*". Estes últimos não são considerados nomes geográficos, dado que não são termos que se referem a localidades propriamente ditas. Devem, portanto, ser excluídos do referido dispositivo, que deve conter apenas o nome geográfico a ser registrado como IG (**ver exigência 1.1**).

No mesmo CET, apesar de o art. 6º descrever o produto conforme solicitado em exigência anterior, o mesmo menciona, ainda, que "os produtos objeto de indicação geográfica são raízes tuberosas de batata-doce (*Ipomoea batatas*) e seu derivados". A inclusão de derivados contraria o produto descrito na petição inicial que solicita o registro em exame. Nesta, como produto objeto da IG, figura tão somente a batata-doce. Caso deseje incluir os derivados de batata-doce como objetos da pretensa IG, todos os demais documentos devem ser alterados, devendo abranger não apenas a batata-doce, mas também os derivados, que devem ser especificados. No mesmo CET, caso os derivados sejam mantidos como produtos a serem assinalados com a IG, então é necessário discriminar quais seriam esses derivados, bem como detalhar seus processos produtivos (**ver exigência 1.2**).

No art. 9º, a última frase menciona a IG como "Indicação de Procedência da Batata-Doce de Presidente Prudente", o que deve ser corrigido para "Indicação de Procedência da Batata-Doce da Região de Presidente Prudente". O mesmo deve ser feito em relação ao inciso I do art. 11 (**ver exigência 1.3**).

Portanto, apesar de o CET ser adicionado de um dispositivo voltado à descrição do produto, há necessidade de correção do documento nos pontos especificados acima. Considera-se, assim, **cumprida parcialmente** a exigência anteriormente formulada.

2.2 Exigência nº 2

A exigência nº 2 solicitou:

2. Reapresente a ata de Assembleia Geral com a aprovação do CET retificado, acompanhada de lista de presença com indicação de quais dentre os presentes são produtores ou prestadores do serviço a ser distinguido pela Indicação Geográfica;

Em resposta à exigência nº 2, foi apresentado o documento:

- Ata de Assembleia Geral com a aprovação do CET retificado, acompanhada de lista de presença, fls. 41 a 51;

Considera-se, portanto, **cumprida** a exigência anteriormente formulada. Contudo, havendo a necessidade de reapresentação do CET, conforme especificado em tópico anterior, faz-se igualmente necessária a apresentação de nova ata de Assembleia Geral com a aprovação do CET retificado, acompanhada de lista de presença com indicação de quais dentre os presentes são produtores ou prestadores do serviço a ser distinguido pela Indicação Geográfica (**ver exigência 2**).

2.3 Exigência nº 3

A exigência nº 3 solicitou:

3. Apresente documentação adicional, de fontes diversas, que comprove que o conjunto "PRESIDENTE PRUDENTE E REGIÃO" se tornou conhecido por produzir batata-doce, ou seja, que é comumente utilizado para se referir a região quando associado a produção de batata-doce, observando o §4º, art. 9º e inciso VI, art. 16 da Portaria INPI n.º 04/2022. Alternativamente, altere/substitua o nome geográfico objeto do pedido de registro da IG em exame, apresentando documentos comprobatórios complementares de que o nome escolhido se tornou conhecido pela produção de batata doce. Nesse caso, o novo nome deve substituir em todos os demais documentos a expressão "PRESIDENTE PRUDENTE E REGIÃO", reapresentando os documentos alterados, como, por exemplo, o CET e o IOD;

Em resposta à exigência nº 3, foi apresentado o documento:

- Elaboração do Dossiê de Notoriedade da Região Produtora, fls. 70 a 91;
- Delimitação da área geográfica, fls. 95 a 126;
- Documentos comprobatórios da notoriedade do nome geográfico “Região de Presidente Prudente” como localidade produtora de batata-doce, fls. 127 a 270 e 276 a 332.

Preliminarmente, menciona-se que, em relação ao nome geográfico, o requerente alterou o nome geográfico que passa a ser "Região de Presidente Prudente", sendo o mesmo atualizado neste despacho.

Acerca das comprovações anexadas, ressalta-se que não foi comprovado que o novo nome geográfico se tornou conhecido pela produção de batata-doce. Particularmente, deve-se salientar que os trechos de dissertações e de teses apresentados em pouco acrescentaram ao conjunto documental voltado à comprovação necessária para o registro da pretensa IP. Pelo contrário, mencionam outros nomes geográficos como produtores conhecidos de batata-doce, tais como "Região oeste do Estado de São Paulo", "Região Oeste Paulista" e "Oeste Paulista".

O mesmo ocorre com outros artigos anexados ao processo, que revelam uma possível relevância maior de nomes geográficos relativos ao Oeste Paulista, em detrimento de "Região de Presidente Prudente". O próprio dossiê apresentado, em seu texto corrido elaborado pelo requerente, possui referências a esses nomes geográficos citados, o que gera dúvida sobre qual seria de fato o nome geográfico que se tornou conhecido em relação à produção de batata-doce.

Como mencionado em despacho anterior, o registro de uma IP depende da comprovação inquestionável de que o nome geográfico que se pretende registrar se tornou conhecido. Nesse sentido, deve ser entendido que haver produção de batata-doce na área delimitada não basta para que a notoriedade dessa produção seja comprovada. Além disso, o fato de haver diversos estudos realizados na localidade indicada (Presidente Prudente) não comprova que esse nome geográfico possui qualquer tipo de reconhecimento na produção de batata-doce. É fundamental entender que **uma IP se refere a um nome geográfico que se tornou conhecido por produzir determinado produto, como define o Art. 177 da LPI.** Não basta que seja comprovado que na região referida haja produção e que essa produção tenha conferido à localidade notoriedade, dado que o que deve ser conhecido é o nome geográfico e não o território.

É dizer, de acordo com a documentação apresentada, é notável que a região de Presidente Prudente (ou a região Oeste Paulista, ou o Oeste do Estado de São Paulo, ou Presidente Prudente, ou o Município de Presidente Prudente) possui produção de batata-doce e que essa cadeia produtiva é reconhecida. No entanto, não restou claro que o nome geográfico "Região de Presidente Prudente" é de fato conhecido pela produção de batata-doce. Por isso, **é importante que o nome geográfico específico seja mencionado de maneira consistente e objetiva nas comprovações apresentadas, o que não foi feito.**

Para além das constatações acima citadas, menciona-se que há documentos ilegíveis que, se não reapresentados, serão desconsiderados do processo, vide § 3º, do Art. 6º, da Portaria INPI n.º 04/2022. Igualmente, documentos apresentados em língua estrangeira não acompanhados de tradução, não serão entendidos como comprovações válidas para fins do registro pretendido, conforme determina o Art. 11, da Portaria INPI n.º 04/2022.

Considera-se, portanto, **não cumprida** a exigência anteriormente formulada (**ver exigência 3**).

2.4 Exigência nº 4

A exigência nº 4 solicitou:

4. Esclareça o motivo pelo qual o município de Narandiba foi excluído da delimitação da área geográfica apresentada, uma vez que a mesma é citada no conjunto da documentação;

Em resposta à exigência nº 4, foi apresentado o documento:

- Caderno de Especificações Técnicas, fls. 3 a 16;
- Elaboração do Dossiê de Notoriedade da Região Produtora, fls. 70 a 91.

Enquanto o CET justifica a exclusão do município de Narindiba no parágrafo único do seu art. 13, o mesmo é feito no item 4 (CRITÉRIOS ADOTADOS PARA EXCLUSÃO E INCLUSÃO DE MUNICÍPIOS) do documento intitulado “Elaboração do Dossiê de Notoriedade da Região Produtora”. Considera-se, portanto, **cumprida** a exigência anteriormente formulada.

2.5 Exigência nº 5

A exigência nº 5 solicitou:

5. Reapresente o Instrumento Oficial de Delimitação, subscrito por órgão competente nos termos do inciso VIII, do art. 16, da Portaria INPI 04/2022, devendo:

- 5.1. Basear a delimitação na área que se tornou conhecida pela produção de batata e cujo produto seja reconhecível pelo nome geográfico “Presidente Prudente e Região”, conforme dispõe a alínea a, inciso VIII, do art. 16, da Portaria INPI 04/2022;
- 5.2. Uniformizar o texto do IOD, adotando o nome geográfico solicitado para fins de registro;
- 5.3. Observar o disposto na Exigência 3. Caso deseje alterar o nome geográfico requerido, o mesmo deve ser aquele a ser utilizado no IOD;

Em resposta à exigência nº 5, foi apresentado o documento:

- RESOLUÇÃO SAA Nº 31, DE 4 DE JUNHO DE 2025, fls. 336 a 339.

Foi observado que o IOD apresentado aborda brevemente e superficialmente o ponto central da delimitação, que é região em questão, composta por uma diversidade de municípios, ter se tornado conhecida pelo produto “batata-doce”, limitando-se a afirmar que a região é conhecida. O instrumento também não aborda os aspectos centrais da definição da área, os quais, inclusive, acarretam a exclusão do município de Narandiba, que “apesar de aparecer no levantamento de notoriedade como um dos 14 municípios de maior notoriedade, não apresenta quociente locacional acima de 2,0”.

Quanto aos demais elementos do IOD, os mesmos atendem a Portaria INPI n.º 04/2022, estando expressos com clareza.

Considera-se, portanto, **parcialmente cumprida** a exigência anteriormente formulada (ver exigência 4).

2.6 Exigência nº 6

A exigência nº 6 solicitou:

6. Reapresente de forma legível os seguintes documentos:
 - 6.1. Figura 6 – Safra de batata-doce, matéria “Batata-doce está em plena safra”, fl.232;
 - 6.2. Figura 10 - Cultura se adapta muito bem ao clima da região, matéria “Cocamar cresce como fornec<sic> de insumos no oeste paulista”, fl.236;
 - 6.3. Figura 12 - 1ª Feira da Batata-Doce, matéria “Com produção de 62,4 mil t/ano região fomenta uso da batata-doce como matéria-prima para inovações” e “Região produz 62,4 mil t de batata doce ao ano”, fl 239;
 - 6.4. Figura 13 - Fotos BATATEC, fl.240.

Em resposta à exigência nº 6, foi apresentado o documento:

- Documentos comprobatórios da notoriedade do nome geográfico “Região de Presidente Prudente” como localidade produtora de batata-doce, fls. 127 a 270 e 276 a 332.

Contidos no conjunto de documentos comprobatórios da notoriedade do nome geográfico “Região de Presidente Prudente” como localidade produtora de batata-doce, constatou-se que a imagem referente à matéria “Cocamar cresce como fornec<sic> de insumos no oeste paulista” (fl. 244) foi reapresentada de maneira ainda ilegível, sendo desconsiderada para fins da

comprovação necessária para a pretensa IG. O mesmo ocorre em relação às matérias “*Com produção de 62,4 mil t/ano região fomenta uso da batata-doce como matéria-prima para inovações*” e “*Região produz 62,4 mil t de batata doce ao ano*”, igualmente desconsideradas do processo.

Os demais documentos foram reapresentados a contento, sendo possível, portanto, considerar **cumprida** a exigência formulada anteriormente.

2.7 Outros documentos

Além disso, foram anexados os seguintes documentos:

- Documento intitulado “Caderno de Campo”, fls. 20 a 40;
- Documento intitulado “Comprovação da Produção na Área Delimitada”, fls. 52 a 67;
- Ata de reunião da APROBARPP de 28/08/2023, fl. 68;
- Ata de reunião entre IFSP e SEBRAE de 01/08/2023, fl. 69;
- Ata de reunião entre IFSP e Comitê Gestor da Batata-Doce de Presidente Prudente de 12/04/2022, fls. 92 a 94;
- Ata de reunião do IFSP de 29/12/2021, fls. 271 a 273;
- Ata de reunião entre IFSP e Comitê Gestor da Batata-Doce de Presidente Prudente de 10/02/2022, fls. 274 e 275;
- Ata de reunião entre IFSP e Comitê Gestor da Batata-Doce de Presidente Prudente de 29/03/2022, fls. 333 e 334;
- DECLARAÇÃO N.º 2/2022 - TAD-PEP/DAE-PEP/DRG/PEP/IFSP, fl. 335.

Quanto ao documento intitulado “Comprovação da Produção na Área Delimitada”, constatou-se que o mesmo contém a “*declaração, sob as penas da lei, de que os produtores ou prestadores de serviços, e outros operadores, estão estabelecidos na área delimitada, conforme modelo II, com a identificação e a qualificação dos mesmos*”, conforme exigido pelo art. 16, V, f, da Portaria/INPI/PR nº 04/22. Contudo, o mesmo documento refere-se à Indicação Geográfica da Batata-Doce de Presidente Prudente. Dado que o nome geográfico da pretensa IG foi alterado para Região de Presidente Prudente, faz-se necessária a reapresentação do mesmo documento retificado. Lembra-se ainda da necessidade de assinatura do documento (**ver exigência 5**).

3. CONCLUSÃO

Considerando o exposto no RELATÓRIO, e tendo em vista o *caput* do art. 21 da Portaria/INPI/PR nº 04/22, deverão ser cumpridas as seguintes exigências:

1. Acerca do CET:
 - 1.1. Retifique o art. 4º, excluindo do dispositivo os termos que não façam parte do nome geográfico “Região de Presidente Prudente”;
 - 1.2. No art. 6º, exclua a menção a “derivados” como possíveis produtos a serem assinalados com a IG requerida. Alternativamente, caso deseje ampliar o escopo da IG em exame, fazendo-a abranger também os derivados de batata-doce, reapresente todos os documentos que limitam a IG à batata-doce, incluindo as comprovações do nome geográfico ter se tornado conhecido pela produção de batata-doce, devendo, assim, o requerente comprovar também que o nome geográfico “Região de Presidente Prudente” se tornou conhecido pela produção de derivados de batata-doce. Cabe mencionar que esses derivados devem ser especificados, bem como seus processos produtivos, no mesmo CET;
 - 1.3. Corrija, no art. 9º e no art. 11, I, a menção à “Indicação de Procedência da Batata-Doce de Presidente Prudente”, substituindo-a por “Indicação de Procedência da Batata-Doce da Região de Presidente Prudente”;
2. Reapresente a ata de Assembleia Geral com a aprovação do CET retificado, acompanhada de lista de presença com indicação de quais dentre os presentes são produtores ou prestadores do serviço a ser distinguido pela Indicação Geográfica;
3. Apresente documentação adicional, de fontes diversas, que **comprove** que o conjunto "REGIÃO DE PRESIDENTE PRUDENTE" se tornou conhecido por produzir batata-doce, ou seja, que é comumente utilizado para se referir a região quando associado a produção de batata-doce, observando o §4º, art. 9º e inciso VI, art. 16 da Portaria INPI n.º 04/2022. **Alternativamente**, altere/substitua o nome geográfico objeto do pedido de registro da IG em exame, apresentando documentos comprobatórios complementares de que o nome escolhido se tornou conhecido pela produção de batata doce. Nesse caso, o novo nome deve substituir em todos os demais documentos a expressão "REGIÃO DE PRESIDENTE PRUDENTE", reapresentando os documentos alterados, como, por exemplo, o CET e o IOD;
4. Reapresente o Instrumento Oficial que delimita a área geográfica fazendo constar no mesmo a fundamentação acerca da delimitação de acordo com a espécie de IG requerida, atentando para a necessidade de o mesmo ser expedido por órgão competente;
5. Reapresente a “Declaração, sob as penas da lei, de que os produtores ou prestadores de serviços, e outros operadores, estão estabelecidos na área delimitada, conforme modelo

II, com a identificação e a qualificação dos mesmos”, devidamente assinada e contendo a correta referência à IG para a qual foi pedido o registro.

Caso a Requerente tenha dúvidas quanto ao conteúdo técnico para cumprir a exigência, é possível contatar a área de Indicações Geográficas através dos canais públicos de atendimento disponibilizados no Portal do INPI (<https://www.gov.br/inpi/pt-br/plataforma-integrada-de-atendimento>), em especial o Fale Conosco e o Atendimento Telepresencial.

Cabe dizer que qualquer outro documento anexado ao processo, ainda que não diretamente identificado como alusivo a algum dos requisitos exigidos na Portaria/INPI/PR nº 04/22, será considerado subsidiariamente no exame do pedido de registro, podendo ser objeto de novas exigências, de modo que não restem inconsistências no processo e/ou parem dúvidas acerca do pedido.

Encerrado o presente exame, prossegue-se o trâmite processual para a publicação do pedido na Revista de Propriedade Industrial – RPI, sob o Código 304 (Exigência em fase de mérito do pedido de registro), observado o prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de arquivamento definitivo do pedido, conforme disposto no §1º do art. 21 da Portaria/INPI/PR nº 04/22.

Cumpra a exigência com a petição de código 604 da tabela de serviços relativos a Indicações Geográficas, disponível no portal do INPI. Observe que o pagamento da GRU deverá ser efetuado antes do peticionamento, independentemente da data de vencimento constante da guia, sob pena de o serviço solicitado não ser considerado.

Documento assinado digitalmente

Rio de Janeiro, 05 de agosto de 2025.

Divisão de Exame Técnico de Indicações Geográficas
Coordenação-Geral de Desenhos Industriais, Indicações Geográficas e Protocolo de Madri
Diretoria de Marcas, Desenhos Industriais e Indicações Geográficas

INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS – RPI 2849 de 12 de agosto de 2025

CÓDIGO 336 (Pedido de alteração de registro publicado para manifestação de terceiros)

Nº DO REGISTRO: BR402018000002-7

INDICAÇÃO GEOGRÁFICA: Matas de Minas

ESPÉCIE: Indicação de Procedência

NATUREZA: Produto

PRODUTO: Café em grãos crus, beneficiados, torrados e torrados e moídos

REPRESENTAÇÃO:



PAÍS: Brasil

DELIMITAÇÃO DA ÁREA GEOGRÁFICA: Municípios de Abre Campo, Alto Caparaó, Alto Jequitibá, Araponga, Caiana, Cajuri, Canaã, Caparaó, Caputira, Carangola, Caratinga, Chalé, Coimbra, Conceição de Ipanema, Divino, Durandé, Entre Folhas, Ervália, Espera Feliz, Eugenópolis, Faria Lemos, Fervedouro, Imbé de Minas, Inhapim, Jequeri, Lajinha, Luisburgo, Manhuaçu, Manhumirim, Martins Soares, Matipó, Miradouro, Miraí, Muriaé, Mutum, Orizânia, Paula Cândido, Pedra Bonita, Pedra Dourada, Piedade de Caratinga, Porto Firme, Raul Soares, Reduto, Rosário da Limeira, Santa Bárbara do Leste, Santa Margarida, Santa Rita de Minas, Santana do Manhuaçu, São Domingos das Dores, São Francisco do Glória, São João do Manhuaçu, São José do Mantimento, São Miguel do Anta, São Sebastião da Vargem Alegre, São Sebastião do Anta, Sericita, Simonésia, Teixeiras, Tombos, Ubaporanga, Vargem Alegre, Vermelho Novo, Viçosa, Vieiras; todos situados ao leste do Estado de Minas Gerais.

DATA DO REGISTRO: 15/12/2020

DATA DO PEDIDO DE ALTERAÇÃO: 17/06/2025

REQUERENTE: Conselho das Entidades do Café das Matas de Minas

PROCURADOR: Marcos Fabrício Welge Gonçalves

DESPACHO

Publicado o Pedido de Alteração de Registro de Indicação Geográfica. Inicia-se, nesta data, o prazo de 60 (sessenta) dias para manifestação de terceiros, conforme o art. 20 c/c o art. 30 da Portaria/INPI/PR nº 04/22.

Acompanham a publicação os seguintes documentos: relatório de exame, caderno de especificações técnicas e instrumento oficial de delimitação da área geográfica.



MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS
INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL
DIRETORIA DE MARCAS, DESENHOS INDUSTRIAIS E INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS
COORDENAÇÃO-GERAL DE DESENHOS INDUSTRIAIS, INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS E
PROTOCOLO DE MADRI
DIVISÃO DE EXAME TÉCNICO DE INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS

EXAME PRELIMINAR DO PEDIDO DE ALTERAÇÃO DO REGISTRO

1. INTRODUÇÃO

O presente pedido refere-se à solicitação de alteração do registro da indicação geográfica (IG) “**MATAS DE MINAS**”, da espécie **INDICAÇÃO DE PROCEDÊNCIA**, para assinalar **CAFÉ EM GRÃOS CRUS, BENEFICIADOS, TORRADOS E TORRADOS E MOÍDOS**, cuja concessão foi publicada na Revista de Propriedade Industrial – RPI 2606 de 15 de dezembro de 2020.

Este relatório visa a verificar a conformidade do pedido de alteração de registro em questão com os requisitos preliminares de exame, nos termos dos arts. 23 a 30 da Portaria/INPI/PR nº 04/22.

2. RELATÓRIO

O pedido de alteração do registro foi protocolizado no Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI) por meio da petição nº 870250050547 de 17 de junho de 2025.

Trata-se de solicitação de alteração de:

- Representação gráfica ou figurativa da Indicação Geográfica; e
- Caderno de especificações técnicas da Indicação Geográfica.

Observou-se que foram cumpridos os requisitos previstos nos arts. 23, §1º, e 24, §5º, da Portaria/INPI/PR nº 04/22, uma vez que o registro foi concedido há pelo menos 24 (vinte e quatro) meses e não houve pedido de alteração para os mesmos quesitos pelo mesmo período. Nota-se, ainda, que a alteração foi requerida pelo substituto que solicitou o reconhecimento da IP “**MATAS DE MINAS**” no INPI, conforme dispõe o art. 24, §1º, da mesma normativa.

Junto ao requerimento eletrônico, foram apresentados os seguintes documentos, obrigatórios para qualquer tipo de alteração de registro:

- Razões específicas e justificativa fundamentada para a alteração – fl. 101;
- Comparação com o documento original que será objeto de alteração – fls. 56 a 74;
- Caderno de especificações técnicas alterado – fls. 05 a 18;

- Ata registrada da Assembleia Geral com aprovação do caderno de especificações técnicas alterado e lista de presença indicando quem dentre os presentes são produtores – fls. 41 a 45;
- Procuração – fl. 19;
- Estatuto Social registrado – fls. 21 a 40;
- Ata registrada da Assembleia Geral com aprovação do Estatuto Social, acompanhada de lista de presença – fls. 41 a 45;
- Ata registrada da posse da atual Diretoria, acompanhada de lista de presença – fls. 46 a 50;
- Declaração de estarem os produtores estabelecidos na área delimitada – fls. 77 a 100.

Além disso, foram apresentados os documentos abaixo, obrigatórios para a solicitação de alteração da representação gráfica:

- Representação gráfica – fl. 76.

Outros documentos apresentados:

- Comprovante de pagamento da Guia de Recolhimento da União (GRU) – fl. 20;
- Termo de posse da atual Diretoria do substituto processual – fls. 51 a 54;
- Identidade e CPF do representante legal – fl. 55; e
- Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral da entidade requerente – fl. 75.

Cumprir dizer também que o valor que consta no comprovante de pagamento da GRU apresentado no processo, referente à solicitação de alteração de dois itens no registro original, é R\$480,00 (quatrocentos e oitenta reais). Ocorre que o valor da alteração da representação, sem a alteração do nome geográfico, é R\$120,00 (cento e vinte reais) e não R\$240,00 (duzentos e quarenta reais), conforme Tabela de Retribuições do INPI (*Cód. 633 - Alteração do registro para inclusão ou supressão do nome de produto ou serviço e/ou alteração da representação gráfica/figurativa – R\$120,00*). Logo, o total a ser recolhido para as duas alterações solicitadas seria R\$360,00 (trezentos e sessenta reais).

De acordo com o art. 4º, inciso IV, da Resolução INPI 204/2017, cabe restituição em caso de recolhimento feito a maior. Informações sobre como abrir um processo de devolução de valores indevidamente pagos ao INPI podem ser encontradas no seguinte endereço eletrônico: <https://www.gov.br/inpi/pt-br/restituicao-de-retribuicao/restituicao-de-retribuicao>.

3. CONCLUSÃO

Verificada a presença dos documentos previstos nos arts. 24 a 29 da Portaria/INPI/PR nº 04/22 e não havendo pendências quanto ao exame preliminar do pedido de alteração do registro, o mesmo encontra-se em condições de ser publicado para manifestação de terceiros,

conforme previsto nos arts. 19 e 20 c/c o art. 30 da Portaria/INPI/PR nº 04/22. Salienta-se que **o exame preliminar consiste na verificação da presença dos documentos** elencados nos arts. 24 a 29 da Portaria/INPI/PR nº 04/22.

Dessa forma, encaminha-se o pedido para publicação.

Documento assinado digitalmente

Rio de Janeiro, 29 de julho de 2025

Divisão de Exame Técnico de Indicações Geográficas
Coordenação-Geral de Desenhos Industriais, Indicações Geográficas e Protocolo de Madri
Diretoria de Marcas, Desenhos Industriais e Indicações Geográficas

CADERNO DE ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS DA IP “MATAS DE MINAS”

SUMÁRIO

CAPÍTULO I - Do objeto

CAPÍTULO II - Dos cultivares

CAPÍTULO III - Da produção

Seção I - Delimitação da área

Seção II - Do plantio e cultivo

Seção III - Da colheita

Seção IV - Da pós-colheita

Seção V - Do beneficiamento

Seção VI - Armazenamento, embalagem e transporte

Seção VII - Dos itens de conformidade

Seção VIII - Da torrefação e moagem

CAPÍTULO IV - Do controle

Seção I - Do controle

Seção II - Da identificação

Seção III - Da comercialização

CAPÍTULO V - Do nome geográfico Matas de Minas

Seção I - Do direito ao uso

Seção II - Da proteção

CAPÍTULO VI - Dos direitos e deveres

CAPÍTULO VII - Do Conselho Regulador

CAPÍTULO VIII - Das infrações e penalidades

CAPÍTULO IX - Das disposições finais



CAPÍTULO I

- Do objeto -

Art. 1. - O presente Caderno de Especificações Técnicas, doravante denominado Caderno, estabelece o regime aplicável à produção, controle, apresentação, promoção e defesa da **IP Matas de Minas**.

Art. 2. - A **IP Matas de Minas** é direito exclusivo dos produtores e ou torrefadores estabelecidos dentro da área geográfica delimitada e que satisfaçam o disposto no presente Caderno e nas demais legislações aplicáveis.

Art. 3. - A **IP Matas de Minas** é exclusiva para identificar como produto o café em **grãos crus, beneficiados, torrados e torrados e moídos**, desde que **plantados, cultivados, colhidos, beneficiados e processados dentro da área geográfica delimitada**.

CAPÍTULO II

- Dos cultivares -

Art. 4. - São autorizadas exclusivamente os cultivares de café da espécie arábica para o uso da **IP Matas de Minas**.

CAPÍTULO III

- Da produção -

Seção I - Delimitação da área

Art. 5. - A área geográfica delimitada para produção abrange a totalidade de 64 municípios da Matas de Minas: Abre Campo, Alto Caparaó, Alto Jequitibá, Araponga, Caiana, Cajuri, Canaã, Caparaó, Caputira, Carangola, Caratinga, Chalé, Coimbra, Conceição de Ipanema, Divino, Durandé, Entre Folhas, Ervália, Espera Feliz, Eugenópolis, Faria Lemos, Fervedouro, Imbé de Minas, Inhapim, Jequeri, Lajinha, Luisburgo, Manhuaçu, Manhumirim, Martins Soares, Matipó, Miradouro, Miraí, Muriaé, Mutum, Orizânia, Paula Cândido, Pedra Bonita, Pedra Dourada, Piedade de Caratinga, Porto Firme, Raul Soares, Reduto, Rosário da Limeira, Santa Bárbara do Leste, Santa Margarida, Santa Rita de Minas, Santana do Manhuaçu, São Domingos das Dores, São Francisco do Glória, São João do Manhuaçu, São José do Mantimento, São Miguel do Anta, São Sebastião da Vargem Alegre, São Sebastião do Anta, Sericita, Simonésia, Teixeiras, Tombos, Ubaporanga, Vargem Alegre, Vermelho Novo, Viçosa, Vieiras; todos situados ao leste do Estado de Minas Gerais.

I - Altitude acima de 600 (seiscentos) metros acima do nível do mar;

II - Predominância de latossolos vermelhos-amarelos, com boa textura e granulometria, oferecendo condições ideais de armazenamento de água, drenagem e aeração, necessários ao desenvolvimento do sistema radicular do cafeeiro;





- III** - O clima predominante é tropical, caracterizado por invernos secos e chuvas distribuídas ao longo do final da primavera, verão e início de outono;
- IV** - A precipitação média anual é de 1.200 a 1600 mm de chuva;
- V** - A temperatura média anual é de 18 a 22 graus Celsius; e
- VI** - A área delimitada apresenta domínio do bioma mata atlântica.
- Parágrafo único** - Todos estes fatores caracterizam o café da IP Matas de Minas.

Seção II - Do Plantio e cultivo

Art. 6. - O sistema de cultivo deve estar de acordo com as técnicas de plantio, manejo, colheita, dentro outros procedimentos aqui estabelecidos, tendo em vista a obtenção de produtos de qualidade.

- I** - Serão adotadas práticas mitigadoras dos impactos ambientais, em especial a reutilização dos subprodutos;
- II** - O Conselho regulador poderá recomendar sistemas de produção que visem ao aprimoramento qualitativo da plantação e dos produtos colhidos;
- III** - Organizar as informações da área cultivada em talhões identificados, contendo a altitude, variedade cultivada, data do plantio, espaçamento e número de plantas;
- IV** - Separar os lotes processados no terreiro e a sua identificação pelo talhão de origem;
- V** - Usar exclusivamente produtos registrados para a cultura do café segundo as legislações do MAPA, nas dosagens adequadas, acompanhadas de receituário agrônomo;
- VI** - Registrar e controlar os fertilizantes e defensivos aplicados em cada talhão, discriminados em caderneta de campo apropriada para tal fim; e
- VII** - Respeitar os intervalos de carência recomendados para cada produto.

Seção III - Da colheita

Art. 7. - O método de colheita é predominantemente manual em função do relevo montanhoso, podendo ser mecanizado em condições de topografias menos acentuadas.

Seção IV - Da pós-colheita

Art. 8. - O processamento pós-colheita dos frutos de café pode ser por via seca ou via úmida, efetuando posteriormente a secagem e o benefício. Os processos podem ser:

- I** - Processamento Natural: consiste na secagem do grão de forma integral, sem efetuar a retirada da casca externa. Após a colheita os frutos de café passam pelo lavador a fim de retirar as impurezas e efetuar a separação da fração bóa da fração cereja e verde, sendo posteriormente levados para terreiros para efetuar a secagem. A secagem pode ser finalizada nos terreiros ou combinadas com uso de secadores mecânicos. Durante a secagem deve-se ter cuidado com a temperatura de secagem, não devendo ultrapassar 40° Celsius na massa de grãos;

II - Processamento cereja descascado: após passagem pelo lavador, os frutos cereja e verde passam por uma máquina denominada: "descascador de cereja", retirando por diferença de pressão a casca dos frutos cereja, mantendo a mucilagem recobrindo o pergaminho. Esta fração de café é denominada: "cereja descascado", tendo sua secagem efetuada em terreiros pavimentados ou suspensos e finalização se necessária em secadores mecânicos. A temperatura de secagem deve ser no máximo 35º celsius na massa de grãos a fim de assegurar a qualidade do café;

III - Processamento cereja descascado desmucilado: semelhante ao processo descrito no item II, entretanto a mucilagem que recobre o pergaminho é retirada totalmente ou parcialmente de forma mecânica por um equipamento mecânico conhecido como "desmucilador". A secagem também é efetuada em terreiros pavimentados ou suspensos, podendo ser finalizada em secadores mecânicos, sendo a temperatura de secagem na massa deve ser no máximo 35º Celsius;

IV - Processamento café despulpado: semelhante ao processo descrito no item II, entretanto a mucilagem que recobre o pergaminho é retirada por meio de fermentação biológica. Esta fermentação consiste na permanência do pergaminho com a mucilagem dentro de tanques de alvenaria, com a presença de água, por um período que varia de 12 a 48 horas em função das características da região. Após a fermentação e retirada da mucilagem, o café vai para os terreiros pavimentados ou suspensos para efetuar a secagem, podendo ser finalizada em secadores mecânicos. A temperatura de secagem deve ser no máximo 35º Celsius na massa de grãos; e

V - O teor de umidade final dos grãos de café deverá ficar entre 10,5% e 11,5%, a fim de preservar suas características físicas e sensoriais durante o armazenamento.

Seção V - Beneficiamento

Art. 9. - O beneficiamento do café deve ser efetuado na própria propriedade, ou propriedade autorizada, utilizando máquinas apropriadas para este processo. Após o beneficiamento o café deve ser ensacado em sacarias de juta novas tendo suas logomarcas pintadas com tinturas de base vegetal a fim de não interferir nas características sensoriais do café.

Seção VI - Armazenamento, embalagem e transporte

Art. 10. - Os produtos devem ser armazenados e embalados em local estabelecido, seguindo a legislação vigente.

I - O armazenamento do café beneficiado deverá ser realizado na mesma propriedade, em tulhas e ou armazéns construídos isentos de umidade e temperaturas altas, assegurando a qualidade do produto durante o armazenamento;

II - O armazenamento e benefício fora da propriedade deve ser em armazéns gerais de cooperativas ou empresas privadas credenciados pelo "Conselho das Entidades das Matas de Minas".

Parágrafo único – Os Armazéns para concorrerem ao credenciamento deverão obedecer a Resolução interna específica para este fim.

Art. 11. - O transporte do produto também deverá obedecer a legislação vigente.

Art. 12. - Por motivo de força maior, restringido causa econômica, da qual resulte a indisponibilidade temporária para uma das fases de beneficiamento, armazenamento e ou identificação do(s) produto(s) no interior da área delimitada, por um ou mais produtores, o Conselho Regulador, em caráter excepcional, em regime especial, pode autorizar, transitoriamente, o beneficiamento e ou a identificação fora da área delimitada.

I - Os encargos suplementares causados pelo regime especial deverão ser suportados pelos interessados;

II - Os produtos em regime especial estão sujeitos a fase de controle.

Seção VII - Dos itens de conformidade

Art. 13. - Da classificação do café quanto ao aspecto físico:

I - Os cafés deverão ser submetidos à classificação segundo a IN MAPA 08/2003, vigente, devendo apresentar classificação mínima de tipo 6 (máximo de 86 defeitos) de acordo com a tabela da classificação oficial brasileira (COB), com cor verde uniforme ou esverdeada, teor de umidade entre 10,50 a 11,50%, bom aspecto de secagem, e nas peneiras 15 e acima admitindo vazamento máximo de 5% da peneira 14, não sendo admitidos grãos chuvados e barrentos, grãos brocados em quantidade superior a 1% (um ponto percentual), nem a presença de grãos fermentados, chochos e mal-granados.

Parágrafo único. O café moca terá peneira específica para a sua variedade.

Art. 14. - Da classificação do café quanto à qualidade da bebida:

I - Os cafés deverão ser submetidos à avaliação organoléptica da bebida, devendo atingir, no mínimo, 80 pontos nos padrões de qualidade normatizados pela tabela SCAA (Specialty Coffee Association of America).

Seção VIII - Torrefação e moagem

Art. 15. - O café torrado em grão ou torrado e moído, cujos grãos sejam 100% (cem por cento) originários da área delimitada que atendam aos requisitos deste Caderno.

Parágrafo único - Produtos formados por *blends*, de espécies não arábicas, não poderão concorrer ao uso da IP Matas de Minas.

Art. 16. - A técnica usada para torrefação e moagem deve comprovadamente garantir a qualidade final do produto, livre de impurezas, aditivos ou qualquer outro elemento que altere a qualidade, aroma, cor ou sabor, mantendo o padrão 100% de pureza.

Parágrafo único - O Conselho Regulador poderá instituir manual de boas práticas.



Art. 17. - As torrefadoras deverão possuir sistemas de auditoria de procedimentos.

CAPÍTULO IV - DO CONTROLE -

Seção I - Do controle

Art. 18. - Os produtores para concorrerem ao uso da **IP Matas de Minas**, deverão, voluntariamente, encaminhar ao Conselho Regulador, para o ano de concessão, o seu produto ou produtos, do ano safra, identificados por produtor e ou marca, no período de inscrição.

Parágrafo único. Para a inscrição o produtor deverá possuir certificação que atenda o mínimo das boas práticas agrícolas e condições plenas de rastreabilidade de sua produção.

Art. 19. - Os produtos encaminhados ao Conselho Regulador serão submetidos a laudo analítico que comprove a conformidade dos mesmos em relação aos padrões de identidade e qualidade definidos pela legislação brasileira, bem como aqueles estabelecidos no presente Caderno.

Art. 20. - Os produtos da **IP Matas de Minas** somente receberão certificado e selo de identificação e controle após terem atendido ao disposto neste Caderno, bem como terem sido aprovados por avaliações realizadas pelo Conselho Regulador ou autoridade por esta indicada, através de ficha desenvolvida para tal finalidade.

Art. 21. - O Certificado será fornecido pelo Conselho Regulador que identificará o produto ou produtos, a marca e ou o produtor com direito ao uso da designação da **IP Matas de Minas**.

Art. 22. - O selo de controle será fornecido ou autorizado o uso pelo Conselho Regulador mediante pagamento de um valor a ser definido por resolução interna, observando o princípio da proporção da prestação de serviço.

Parágrafo único. Poderá ser estipulado um percentual sobre o valor pago referente ao selo de controle para ser revertido em outras ações diretamente ligadas a **IP Matas de Minas**.

Art. 23. - Os selos de controle serão numerados sequencialmente, para permitir um adequado controle de uso, referindo-se a um único produto e ou marca, não podendo ser usado em outros produtos ou marcas.

Art. 24. - A quantidade de selos deverá obedecer a quantidade de produção ou comercialização, da forma de identificação no produto e ou embalagem, correspondente de cada associado, produtor ou membro inscrito na **IP Matas de Minas**.



Art. 25. - O Conselho Regulador organizará vistorias, auditorias e degustações anuais, semestrais ou bimestrais, agendadas ou não, sempre que entenda necessária, nos cultivos e instalações destinadas ao beneficiamento para avaliação, manutenção e fiscalização dos procedimentos e padrões de identidade e qualidade da elaboração e dos produtos estabelecidos no presente Caderno.

I - O Conselho Regulador poderá requerer amostras dos cultivares e dos produtos, em quantidade suficiente, de modo a verificar o padrão de identidade e qualidade do cultivo ou produto;

II - A amostra será condicionada e identificada com o lote do produto e do estabelecimento do produtor, para depósito e conservação, e posterior análise;

III - O Conselho Regulador será responsável pela amostra do produto, bem como as condições técnicas a serem observadas pela retirada, acondicionamento, embalagem, conservação e análise.

Art. 26. - Todo o cultivo, produção e ou as instalações dos estabelecimentos devem obedecer a condições e normas de conduta de higiene, trabalho, segurança, meio ambiente e demais, permitindo um controle fácil e eficiente.

Art. 27. - Todos os produtores que se dediquem a produção ou comercialização de produtos designadas pela **IP Matas de Minas** são obrigados a dispor da área de produção e do estabelecimento para controle do Conselho Regulador, e nos quais devem manter os registros atualizados nos termos definidos por resolução interna.

Art. 28. - O Conselho Regulador poderá ter acesso a toda documentação que permita a verificação da obediência das normas prevista neste Caderno, bem como das demais legislações em vigor.

Art. 29. - Quando o Conselho Regulador tiver evidências ou informações que o produto não corresponda às especificações do padrão de identidade e qualidade, contidas no respectivo Caderno, uma amostra do produto será recolhida para verificação.

Seção II - Da identificação

Art. 30. - Os produtos aprovados pelo Conselho Regulador poderão ser identificados em seu corpo ou embalagem, através de selos ou etiquetas, com o nome geográfico **Matas de Minas** e logotipo abaixo, seguido ou não da menção "**Indicação de Procedência**".

Parágrafo único - O Conselho Regulador estabelecerá, através de Resolução interna, o uso e tamanho da identificação para as diferentes formas de acondicionamento e embalagens.



Art. 31. - Os produtos não aprovados não poderão utilizar a identificação especificada no artigo anterior. Quando procedente da área delimitada, poderá apenas conter o endereço, em embalagem ou semelhante, conforme norma fixada pela legislação brasileira, sem ressaltar o apelo geográfico.

Art. 32. - Deverão ser obedecidas as demais normas de embalagem e ou rotulagem pela legislação em vigor.

Seção III - Da comercialização

Art. 33. - Os produtos identificados com a **IP Matas de Minas**, só poderão ser postos em circulação, ou introduzida no comércio, após aprovação pelo Conselho Regulador; bem como as respectivas embalagens, e estejam cumpridas as exigências restantes estabelecidas neste Caderno e nas demais legislações.

CAPÍTULO V - DO NOME GEOGRÁFICO MATAS DE MINAS -

Seção I - Do direito ao uso

Art. 34. - Todos os produtores e ou torrefadores estabelecidos dentro da área geográfica, associados e não associados, que cumprirem com o disposto neste Caderno e nas demais resoluções internas, poderão usar do nome geográfico reconhecido **Matas de Minas**, o **logotipo** e o direito a menção "**indicação de procedência**", em seus produtos e em material de apresentação, publicidade e propaganda.

Parágrafo único – Considera-se, para fins deste Caderno, o produtor e ou torrefador não associados com idênticos direitos e deveres aqui descritos aos associados do Conselho.

Seção II - Da proteção

Art. 35. - A **IP Matas de Minas** só pode ser usada para identificar **café em grãos crus, beneficiados, torrados e torrados e moídos** que, cumulativamente, respeite as normas do Caderno, Resoluções internas e das demais legislações, e tenham sido certificadas pelo Conselho Regulador.

Art. 36. - A menção ou referência a **IP Matas de Minas**, abrangida pelo presente Caderno, pelo produtor na apresentação, venda, propaganda e publicidade de um produto só é permitido ao produto com direito ao uso.

Parágrafo único - A menção ou referência à **IP Matas de Minas** não pode ser abusiva ou em contribuição para a diluição ou enfraquecimento da sua força distintiva, ou signifique um aproveitamento desta.

Art. 37. - É proibido o uso, direto ou indireto, do nome geográfico da **IP Matas de Minas** em produtos que não cumpram os requisitos deste Caderno, nomeadamente no acondicionamento, embalagem, rótulos, etiquetas, documentos ou publicidade, mesmo quando a verdadeira origem do produto seja indicada ou que as palavras constitutivas daquelas designações sejam traduzidas ou acompanhadas por termos como «gênero», «tipo», «qualidade», «método», «imitação», «estilo» ou outros análogos.

Art. 38. - É proibido o uso, por qualquer meio de nomes, marcas, termos, expressões ou símbolos, ou qualquer indicação ou sugestão falsa ou falaciosa, que sejam susceptíveis de confundir o consumidor, quanto à proveniência, natureza ou qualidades essenciais dos produtos, bem como de qualquer sinal que constitua reprodução, imitação ou evocação da **IP Matas de Minas**.

Art. 39. - As proibições estabelecidas nos artigos antecedentes aplicam-se igualmente a outros produtos ou serviços quando a utilização procure, sem justo motivo, tirar partido indevido do carácter distintivo ou do prestígio da **IP Matas de Minas**, ou possa prejudicá-la, nomeadamente, pela respectiva diluição ou pelo enfraquecimento da sua força distintiva.

CAPÍTULO VI

- DOS DIREITOS E DEVERES -

Art. 40. - São direitos dos associados e ou produtores:

- I** - O direito do uso do nome geográfico da **IP Matas de Minas** e logotipo;
- II** - O direito do uso a menção “**Indicação de procedência**”;
- III** - observar e zelar pelo cumprimento das normas do presente Caderno;
- IV** - Observar e fiscalizar as medidas adotadas pelo Conselho Regulador;
- V** - Propor ao Conselho Regulador as medidas de melhoramento do Caderno; e
- VI** - Impedir terceiros do uso indevido da **IP Matas de Minas**, independente da defesa conferida pelo Conselho das Entidades do Café das Entidades das Matas de Minas.

Art. 41. - São deveres dos associados e ou produtores:

- I** - Zelar pela imagem da **IP Matas de Minas**;
- II** - Observar e adotar as medidas necessárias para o cumprimento das normas deste Caderno;
- III** - prestar as informações cadastrais;





IV - Adotar as medidas necessárias ao controle da produção por parte do Conselho Regulador e das demais legislações em vigor;

V - Manter o cultivo e o estabelecimento em obediência as normas de segurança, meio ambiente, sanitárias e outras, permitindo um controle fácil e eficiente; e

VI - Permitir o livre acesso as propriedades de cultivo e estabelecimentos para o cumprimento e fiscalização das normas deste Caderno.

CAPÍTULO VII

- DO CONSELHO REGULADOR -

Art. 42. - O Conselho Regulador da **IP Matas de Minas** será estruturado e competente nos moldes do Estatuto do Conselho das Entidades do Café das Matas de Minas, sendo constituído por 7 (sete) membros eleitos pela Assembleia Geral, para um mandato de 3 (três) anos, sendo permitida a reeleição.

Art. 43. - O Conselho Regulador orientará e efetuará o controle do plantio, cultivo ou manejo, colheita e pós-colheita, da produção e ou torrefação dos cafés através de registros cadastrais, vistorias, degustações periódicas, fiscalização dos procedimentos e análise dos padrões de identidade e qualidade dos produtos designados pela **IP Matas de Minas**.

Art. 44. - O Conselho Regulador manterá atualizados os cadastros relativos ao:

I - Registro de inscrição do associado e ou produtor;

II - Registro de inscrição das propriedades produtoras;

III - Registro de inscrição das propriedades armazenadoras;

IV - Registro de inscrição das torrefadoras;

V - Certidões atualizadas da comprovação das certificações das propriedades e torrefadoras participantes; e

VI - Registro das visitas e ou auditorias realizadas nas propriedades e torrefadoras dos participantes.

VII - Credenciamento dos profissionais especialistas na prova de café;

VIII - Credenciamento dos laboratórios de classificação;

IX - Registro das marcas e produtores autorizados a usar a menção da **IP Matas de Minas**.

Parágrafo único. Somente produtores e torrefadores devidamente cadastrados, assim como suas unidades de produção, poderão concorrer a **IP Matas de Minas**.

Art. 45. - Os instrumentos e a operacionalização dos registros serão definidos através de resolução interna do Conselho Regulador.

Art. 46. - A produção será objeto de controle pelo Conselho Regulador, através de:

I - Obtenção de declaração de área de produção;

II - Obtenção de declaração de produtos colhidos;

- III - obtenção de declaração das unidades armazenadoras de café;
- IV - Obtenção de declaração de produtos processados;
- V - Visitação e ou inspeção;
- VI - Análise físico-química;
- VII - Concessão de certificados;
- VIII - Concessão de selos; e
- IX - Fiscalização.

Art. 47. - O Conselho Regulador, através do seu comitê ou comissões específicas, deverá:

- I - Fiscalizar os produtores e a veracidade das declarações fornecidas;
- II - Fiscalizar se os produtores seguem as normas de plantio, cultivo e ou manejo, colheita, pós-colheita, beneficiamento, torrefação e outras, estabelecidas por este Caderno;
- III - Recolher amostras destinadas a análise físico-química;
- IV - Aprovar os produtos com direito ao uso da **IP Matas de Minas**
- V - Conceder os certificados e selos aos produtores; e
- VI - Fiscalizar o uso dos selos da designação **IP Matas de Minas** nos produtos aprovados.

Art. 48. - O Conselho Regulador estabelecerá outros controles relativos as operações executadas nos estabelecimentos, no sentido de assegurar a origem dos produtos da **IP Matas de Minas**

- I - Tais controles incluem as operações de plantio, cultivo ou manejo, colheita e pós-colheita, beneficiamento, torrefação, embalagem e transporte, de forma a assegurar a rastreabilidade dos produtos designados pela **IP Matas de Minas**;
- II - Tais controles são extensivos, quando possível, as operações de compra e venda de produção entre produtores com produtos com direito ao uso ou designado pela **IP Matas de Minas**.

Parágrafo único - As informações de caráter comercial, relativa ao volume de produção e operações de compra e venda, serão consideradas confidenciais, não podendo ser usadas para outro propósito que não a proteção e o controle realizado pelo Conselho Regulador e autoridades competentes, quando requisitadas.

Art. 49. - Os instrumentos e a operacionalização dos controles de produção serão definidos através de resolução interna do Conselho Regulador.

Art. 50. - O Conselho Regulador poderá delegar, no todo ou em parte, o controle da produção e da análise do produto, a uma ou demais entidades.

Parágrafo único - Ao Conselho Regulador caberá a fiscalização e a responsabilidade pela(s) entidade(s) contratada(s).

Art. 51. - O Conselho Regulador poderá, ainda, estabelecer outros tipos de controle para assegurar a reputação e garantir a elevada qualidade dos produtos da **IP Matas de Minas**.





Art. 52. - O Conselho Regulador poderá contar com o apoio dos órgãos e das entidades públicas, federais, estaduais ou municipais, no controle e na produção dos produtos designados com a **IP Matas de Minas**, para evitar fraude, imitação, alteração ou adulteração.

CAPÍTULO VIII **- DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES -**

Art. 53. - O descumprimento das disposições deste Caderno implicará as seguintes penalidades:

I - Advertência por escrito;

II - Multa;

III - Suspensão temporária do direito de concorrer a **IP**; e

IV - Cassação do registro e do direito de uso da **IP Matas de Minas**.

Parágrafo único - Serão considerados descumprimentos mediante a ocorrência de reclamação, parecer contrário de auditorias realizadas, prazo de correção não atendido, fraude as normas aqui dispostas e a legislação em vigor.

Art. 54. - A pena de advertência será imposta somente a infratores primários, quando não observadas às normas presentes deste Caderno; desde que não afetem qualquer etapa do processo de produção, desde o plantio a embalagem do produto.

Art. 55. - A pena de multa será imposta a infratores reincidentes, quando não observadas às normas presentes deste Caderno; desde que não afetem qualquer etapa do processo de produção.

Parágrafo único - A multa será estipulada em UFIR pelo Conselho Regulador, com aprovação em Assembleia e registrado em Ata própria.

Art. 56. - A pena de suspensão temporária do direito de concorrer a designação da **IP Matas de Minas** dar-se-á quando o produtor estiver comercializando produto sem a observância das disposições deste Caderno.

I - A pena de suspensão temporária será de um ano;

II - Havendo reincidência a pena de suspensão temporária será de dois anos.

Art. 57. - A pena de cassação e cancelamento do registro e do direito de uso da designação **IP Matas de Minas** ocorrerá nos casos de situações de fraude, alteração ou adulteração do processo de produção, do produto, do certificado ou do selo de controle.

I - A cassação e o cancelamento implicarão na apreensão e destruição de todo o material e documentação que contenha a designação **IP Matas de Minas**, sem direito de qualquer ressarcimento ou indenização;

II - Quando cassado o direito de uso da designação o associado ou produtor se obriga a retirar do mercado, num prazo de 10 (dez) dias, todo o produto e material com a

designação **IP Matas de Minas**. Não o fazendo, caberá ao Conselho Regulador tomar as medidas necessárias, respondendo o associado ou produtor pelas perdas e danos.

Parágrafo único - A reintegração no Conselho das Entidades do Café das Matas de Minas, para o direito de uso, somente se dará mediante ao fim de processo de responsabilidade administrativo, civil e ou penal.

Art. 58. - O processo administrativo referente a infrações e penalidades será definido através de resolução interna do Conselho Regulador, respeitando o direito de ampla defesa.

Art. 59. - O uso da designação **Matas de Minas** fora das normas deste Caderno, e sem prejuízo do mesmo, implicará em responsabilidade civil e penal.

CAPÍTULO IX

- DAS DISPOSIÇÕES FINAIS -

Art. 60. - O Conselho Regulador poderá aplicar regras de transição nos primeiros 5 (cinco) anos para aplicação integral deste Caderno.

Art. 61. - Aplicam-se as normas deste Caderno na observância e sem prejuízo das demais legislações em vigor.

Art. 62. - O presente Caderno deverá ser apreciado e aprovado em Assembleia Geral, devidamente registrado em ata.

Art. 63. - Os casos omissos e eventuais interpretações deste Caderno serão resolvidos preliminarmente pelo Conselho Regulador até que a Assembleia Geral decida em caráter final.

Art. 64. - Este Caderno poderá ser reformado, mediante deliberação tomada em Assembleia Geral Extraordinária, convocada para este fim.

Art. 65. - O presente Caderno deverá ser registrado junto ao Instituto Nacional da Propriedade Industrial – INPI, obedecendo a norma em vigor.

Manhuaçu 20 de Agosto de 2024



ROBERTO JUNIO DE CARVALHO - TAMBÉM CONHECIDO COMO TAMBÉM JUNIOR

REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS COM ATRIBUIÇÕES
NOTARIAIS DE SÃO DOMINGOS DAS DORES – MG

Reconheço, por autenticidade, a assinatura de:
FABIO JUNIO DE CARVALHO
Em testemunho da verdade.
São Domingos das Dores, 15/10/2024.

SELO DE CONSULTA: HYY83818
CÓDIGO DE SEGURANÇA: 0859.1255.7856.0388
Quantidade de atos praticados: 1 (1:1501)
Atos praticado(s) por: Beatriz Maria de Araujo – Escrevente Autorizado
Empl.: 7,80 TFJ: 2,42 Valor final: 10,22 ISSQN: 0,37
Consulte a validade deste selo no site: <https://selos.tjmg.jus.br>

Nº DA
ETIQUETA
ACV380164





CARTÓRIO DE REGISTRO DE TÍTULOS, DOCUMENTOS E CIVIL DAS PESSOAS JURÍDICAS DE MANHUAÇU

Titular: Sônia Maria de Oliveira
Rua Serrão Tibério, 118 B - Coqueiro - Manhuaçu/MG - CEP: 36.360-000 - Tel: (35) 3331-2511 - rdcpmanhuaçu@gmail.com

PROTOCOLO Nº 29508 - Registro nº 1375 - Av 55
Livro A102 - Folha 151/163 - Data: 03/12/2024

Colaço: Emol R\$ 286,03 - TFJ R\$ 98,56 - Recome R\$ 17,19 - ISS R\$ 14,31
Valor Final R\$ 416,09 - Códigos 8101-0(1); 8601-0(1); 8101-8(13)
Layla de Paula Melo - Escrevente

PODER JUDICIÁRIO - TJMG - CORREGEDORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Cartório de Registro de Títulos e Documentos e Civil das Pessoas Jurídicas Jil
Manhuaçu - MG de Manhuaçu - MG

SELO DE CONSULTA: HIK08935

CÓDIGO DE SEGURANÇA: 2255053565211051

Quantidade de atos praticados: 16

Atos(s) praticado(s) por: Layla de Paula Melo - Escrevente

Emol.: R\$ 303,22 - TFJ: R\$ 98,56

Valor Final: R\$ 401,78 - ISS: R\$ 14,31

Consulta e validade deste selo no site: <https://selos.tjmg.jus.br>





MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO
SECRETARIA DE INOVAÇÃO, DESENVOLVIMENTO RURAL E IRRIGAÇÃO
DEPARTAMENTO DE DESENVOLVIMENTO DAS CADEIAS PRODUTIVAS
COORDENAÇÃO GERAL DE PROGRAMAS REGIONAIS
COORDENAÇÃO DE INDICAÇÃO GEOGRÁFICA DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS

NOTA TÉCNICA Nº 7/2019/CIG/CGQ-DEPROS/DEPROS-SMC/SMC/MAPA

PROCESSO Nº 21028.012705/2016-15

INSTRUMENTO OFICIAL QUE DELIMITA A ÁREA DA INDICAÇÃO GEOGRÁFICA MATAS DE MINAS

INTERESSADO: CONSELHO DAS ENTIDADES DO CAFÉ DAS MATAS DE MINAS - CEMM

1. ASSUNTO

1.1. Instrumento oficial (IO) que delimita a área geográfica em conformidade com o inciso VIII do artigo 7º da Instrução Normativa INPI nº 95/2018.

2. REFERÊNCIAS

2.1. Requerimento do Conselho das Entidades do Café das Matas de Minas para emissão de Instrumento Oficial que delimita a área geográfica da IG Matas de Minas, datado em 02/12/2019 (SEI nº 9375902).

2.2. Revista da Propriedade Industrial nº 2545, de 15 de outubro de 2019 (SEI nº 9406045).

3. SUMÁRIO EXECUTIVO

3.1. **Nome:** Matas de Minas

3.2. **Produto(s):** café da espécie arábica em grãos crus, beneficiados, torrados e torrados e moídos.

3.3. **Espécie:** Indicação de Procedência

3.4. O **Conselho das Entidades do Café das Matas de Minas**, por meio de Requerimento enviado por seu procurador datado em 02/12/2019, solicitou, a este Ministério, a emissão de novo instrumento oficial que delimita a área geográfica, em conformidade com o inciso VIII do artigo 7º da Instrução Normativa INPI nº 95/2018, visando compor o pedido de registro da **Indicação de Procedência "Matas de Minas"** para o produto **café**. Essa solicitação se deu por conta da inclusão de mais um município na área da IG, Coimbra, em resposta à manifestação de terceiros interessados publicada na RPI 2545 de 15 de outubro de 2019.

4. CONTEXTUALIZAÇÃO

4.1. *Apresentação da área e do produto*

A região das "Matas de Minas", objeto do pedido de reconhecimento de Indicação Geográfica (IG), é composta por 64 municípios localizados na porção leste do estado de Minas Gerais, conforme descrição do memorial descritivo constante no item 6 da presente nota técnica. Ela está situada na área do bioma Mata Atlântica, no domínio morfoclimático de Mares de Morro, em altitudes que variam de 148 a 2.824 metros. Essa área caracteriza-se por uma topografia irregular e clima ameno. Tais condições, as quais

possibilitam o cultivo do café arábica em altitudes que variam de 600 a 1.200 metros, estão presentes na maior parte da região.

O produto a ser protegido é **café**, da espécie *Coffea arabica*, nas seguintes formas: em grãos crus, beneficiados, torrados e torrados e moídos.

4.2. *Descrição dos fatores (critérios) considerados na delimitação de área*

Os fatores identificados para definição da área de abrangência da IP Matas de Minas foram os seguintes:

I - Histórico de cultivo de café na região – a partir de 1976, a região da Zona da Mata, dentro da qual hoje se situa as Matas de Minas, já era grande produtora de café, no contexto de vigência do plano de renovação e revigoramento de cafezais lançado pelo IBC (Instituto Brasileiro do Café), que se tornava o mais importante produto da agricultura regional. Na regionalização para delimitação das áreas produtoras de café no estado feita pelo Instituto Mineiro de Agropecuária (IMA), essa região foi denominada de Região das Montanhas de Minas, pela Portaria IMA 397/2000, posteriormente alterada pela Portaria IMA 401/2000. Seu nome foi alterado para Região das Matas de Minas pelo Art. 1º da Portaria IMA 401/2000.

II - Existência de produtores de café na região no momento presente – atualmente, encontram-se áreas cultivadas em altitudes que variam de 600 a 1.200 metros, distribuídas entre as propriedades cafezeiras existentes nos 64 municípios da região, com diferentes proporções de hectares plantados, destacando-se os municípios de Manhuaçu, Espera Feliz, Divino, Caratinga, Lajinha, Mutum e Santa Margarida. O valor da produção cafezeira na região é significativo, conforme apontado nos estudos de Rufino (2015) e da Fundação João Pinheiro (2019).

III - Condições ambientais – existe, na maior parte da área delimitada, um conjunto de condições físicas propícias ao cultivo do café, sendo elas: altitudes acima de 600 metros; predominância do latossolo vermelho-amarelo, o qual apresenta aptidão ao cultivo do café, com a devida aplicação de técnicas de fertilização e correção de acidez; temperaturas médias anuais entre 18 e 22°C; precipitação média anual acima de 1.200mm, com regime pluviométrico caracterizado por invernos secos e chuvas distribuídas ao longo do final da primavera, verão e início do outono.

4.3. *Justificativa dos critérios selecionados para delimitação da área*

A região das Matas de Minas possui um conjunto de condicionantes ambientais – altitude, temperatura média anual, precipitação pluviométrica média anual e solos – favoráveis ao cultivo do café arábica na maior parte do território dos 64 municípios da área delimitada. Tais condições favoreceram o surgimento e desenvolvimento do cultivo cafezeiro na região, que remonta à década de 1970. Aliada a essas condições, verifica-se a existência de cultivo de café na área delimitada. Nesta, existem áreas plantadas de café, em diferentes proporções entre os municípios, demonstrando a manutenção da tradição no cultivo dessa cultura.

Por se tratar de uma Indicação de Procedência, os históricos de plantio e de comercialização do café foram os principais fatores considerados. Além disso, a região vem se tornando conhecida também na produção de cafés especiais, tanto no mercado nacional quanto internacional.

5. **ANÁLISE TÉCNICA**

5.1. *Critérios versus espécie de IG requerida*

Os critérios selecionados para a delimitação da área da Indicação Geográfica (IG) Matas de Minas, para o produto café, são aqueles relacionados à notoriedade do nome geográfico como origem de produção de café, da existência de produtores exercendo o cultivo e de condições ambientais favoráveis a isso.

5.2. *Avaliação dos limites da área*

A área delimitada considerou apenas os municípios nos quais existem, atualmente, produção de café, além dos fatores já citados anteriormente. Assim sendo, restringiu-se a área da IP Matas de Minas a 64 municípios, nos quais existem produtores exercendo o cultivo da cultura, sob condições ambientais propícias. Ademais, a área em questão vem mantendo a tradição no cultivo e adquirindo o reconhecimento pelo mercado como região produtora de cafés especiais.

6. MEMORIAL DESCRITIVO DA ÁREA DELIMITADA

A área da Indicação Geográfica, na espécie Indicação de Procedência, "Matas de Minas" está localizada entre os paralelos 19°00' e 21°30' Sul e os meridianos 41°00' e 43°30' Oeste, abrangendo a totalidade dos territórios dos seguintes municípios do estado de Minas Gerais: Abre Campo, Alto Caparaó, Alto Jequitibá, Araponga, Caiana, Cajuri, Canaã, Caparaó, Caputira, Carangola, Caratinga, Chalé, Coimbra, Conceição de Ipanema, Divino, Durandé, Entre Folhas, Ervália, Espera Feliz, Eugenópolis, Faria Lemos, Fervedouro, Imbé de Minas, Inhapim, Jequeri, Lajinha, Luisburgo, Manhuaçu, Manhumirim, Martins Soares, Matipó, Miradouro, Mirai, Muriaé, Mutum, Orizânia, Paula Cândido, Pedra Bonita, Pedra Dourada, Piedade de Caratinga, Porto Firme, Raul Soares, Reduto, Rosário da Limeira, Santa Bárbara do Leste, Santa Margarida, Santa Rita de Minas, Santana do Manhuaçu, São Domingos das Dores, São Francisco do Glória, São João do Manhuaçu, São José do Mantimento, São Miguel do Anta, São Sebastião da Vargem Alegre, São Sebastião do Anta, Sericita, Simonésia, Teixeiras, Tombos, Ubaporanga, Vargem Alegre, Vermelho Novo, Viçosa, Vieiras.

7. DOCUMENTOS RELACIONADOS

7.1. Mapa com a delimitação da área da IP Matas de Minas (Apêndice I) (SEI nº 9405626)

8. PARECER TÉCNICO

A inclusão do município de Coimbra na área da IP Matas de Minas - que anteriormente contava com 63 municípios e passou a totalizar 64 - é justificada pelo fato de o referido município apresentar as mesmas características ambientais e o mesmo histórico de produção de café, estando numa área contígua à anteriormente delimitada. Ademais, trata-se do mesmo produto, com as mesmas características, o qual conferiu ao território sua notoriedade quanto à produção de cafés.

Portanto, a delimitação da área geográfica da IP Matas de Minas apresenta conformidade, em função da existência de tradição no cultivo de café na região e de condições ambientais favoráveis que estão presentes na área delimitada. A existência desse conjunto de fatores, associando o nome "Matas de Minas" ao produto café, não foi verificada além dos limites da área demarcada. Assim sendo, para fins de depósito do pedido de reconhecimento da IG no Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI), a Indicação Geográfica em questão encontra-se localizada entre os paralelos 19°00' e 21°30' Sul e os meridianos 41°00' e 43°30' Oeste, abrangendo a totalidade dos territórios de 64 municípios do estado de Minas Gerais, conforme descrição constante no item 6 (MEMORIAL DESCRITIVO DA ÁREA DELIMITADA) desta nota técnica. A representação espacial da área da IP Matas de Minas encontra-se no mapa do Apêndice I intitulado "INDICAÇÃO DE PROCEDÊNCIA MATAS DE MINAS 2019".

9. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS E DOCUMENTAIS

BRASIL. INPI. **IN 25, de 21 de agosto de 2013**. Disponível em: [http://www.inpi.gov.br/images/docs/instrucao_normativa_25_indicacoes_geograficas\[2\].pdf](http://www.inpi.gov.br/images/docs/instrucao_normativa_25_indicacoes_geograficas[2].pdf)>. Acesso em: 15 dez. 2016.

BRASIL. **Lei 9.279, de 14 de maio de 1996**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9279.htm>. Acesso em: 15 dez. 2016.

FUNDAÇÃO JOÃO PINHEIRO. **História do café das matas de Minas**: (1808 - 2015). Diretoria de Estudos em Cultura, Turismo e Economia Criativa: Belo Horizonte. 2019. 198 p.

IBGE. **Banco de dados**. Disponível em: <<http://www.geoservicos.ibge.gov.br/geoserver/web/>>. Acesso em: 20 jan. 2017.

IMA. **Portaria nº 397, de 21 de julho de 2000**. Disponível em: <http://www.ima.mg.gov.br/portarias/doc_details/172-portaria-no-397-de-21-de-julho-de-2000>. Acesso em: 13 dez. 2016.

IMA. **Portaria nº 401, de 24 de agosto de 2000**. Disponível em: <http://www.ima.mg.gov.br/portarias/doc_details/175-portaria-no-401-de-24-de-agosto-de-2000>. Acesso em: 13 dez. 2016.

IMA. **Portaria nº 437, de 23 de maio de 2001**. Disponível em: <http://www.ima.mg.gov.br/portarias/doc_details/597-portaria-no-437-de-23-de-maio-de-2001>. Acesso em: 13 dez. 2016.

INDE. **Banco de dados**. Disponível em: <<http://www.visualizador.inde.gov.br/>>. Acesso em: 20 jan. 2017.

RUFINO, J. L. dos S. **Justificativa para inclusão do município de Coimbra à Região das Matas de Minas**. Centro de Excelência do Café da Região das Matas de Minas. 2019.

RUFINO, J. L. dos S. **Relatório técnico Caracterização da Cafeicultura das Matas de Minas**: Registro da Marca e Indicação Geográfica. Sebrae. 2015. 15p.

10. APÊNDICES

10.1. Apêndice I - Mapa IP Matas de Minas (SEI nº 9405626)

Eudoxio Antonio Batista Junior
Geógrafo

Coordenação de Indicação Geográfica de Produtos Agropecuários
CIG/CGPR/DCAP/SDI/MAPA



Documento assinado eletronicamente por **EUDOXIO ANTONIO BATISTA JUNIOR, Geógrafo(a)**, em 13/12/2019, às 15:10, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).

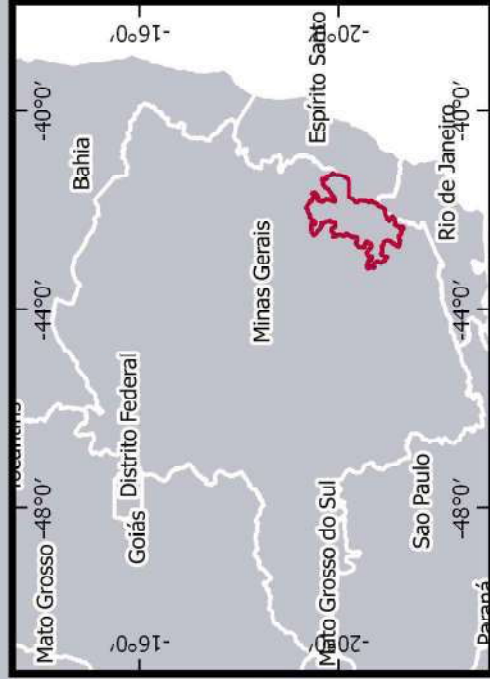


Documento assinado eletronicamente por **PATRICIA METZLER SARAIVA, Coordenador (a) de Incentivo à Indicação Geográfica de Produtos Agropecuários**, em 13/12/2019, às 15:13, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sistemas.agricultura.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **9404454** e o código CRC **64E6ED5F**.

INDICAÇÃO DE PROCEDÊNCIA MATAS DE MINAS 2019



Área da IG

Municípios da IG

Estados



Elaboração: CIG/CGPR/DECAP/MAPA

Datum: SIRGAS 2000

Base utilizada: Divisão político-administrativa do Brasil (IBGE, 2014)

INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS – RPI 2849 de 12 de agosto de 2025

CÓDIGO 336 (Pedido de alteração de registro publicado para manifestação de terceiros)

Nº DO PEDIDO: BR402021000009-7

INDICAÇÃO GEOGRÁFICA: Birigui

ESPÉCIE: Indicação de Procedência

NATUREZA: Produto

PRODUTO: Calçado infantil

REPRESENTAÇÃO:



PAÍS: Brasil

DELIMITAÇÃO DA ÁREA GEOGRÁFICA: Município de Birigui, localizado no estado de São Paulo

DATA DO REGISTRO: 21/03/2023

DATA DO PEDIDO DE ALTERAÇÃO: 02/07/2025

REQUERENTE: Sindicato das Indústrias do Calçado e Vestuário de Birigui – SINBI

PROCURADOR: Não há

DESPACHO

Publicado o Pedido de Alteração de Registro de Indicação Geográfica. Inicia-se, nesta data, o prazo de 60 (sessenta) dias para manifestação de terceiros, conforme o art. 20 c/c o art. 30 da Portaria/INPI/PR nº 04/22.

Acompanham a publicação os seguintes documentos: relatório de exame, caderno de especificações técnicas e instrumento oficial de delimitação da área geográfica.



**MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS
INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL
DIRETORIA DE MARCAS, DESENHOS INDUSTRIAIS E INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS
COORDENAÇÃO-GERAL DE DESENHOS INDUSTRIAIS, INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS E
PROTOCOLO DE MADRI
DIVISÃO DE EXAME TÉCNICO DE INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS**

EXAME PRELIMINAR DO PEDIDO DE ALTERAÇÃO DO REGISTRO

1. INTRODUÇÃO

O presente pedido refere-se à solicitação de alteração do registro da indicação geográfica (IG) “**BIRIGUI**” da espécie **INDICAÇÃO DE PROCEDÊNCIA** para assinalar **CALÇADO INFANTIL**, cuja concessão foi publicada na Revista de Propriedade Industrial – RPI 2724 de 21 de março de 2023.

Este relatório visa a verificar a conformidade do pedido de alteração de registro em questão com os requisitos preliminares de exame, nos termos dos arts. 23 a 30 da Portaria/INPI/PR nº 04/22.

2. RELATÓRIO

O pedido de alteração do registro foi protocolizado no Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI) por meio da petição nº 870250055915 de 02 de julho de 2025.

Trata-se de solicitação de alteração de:

- Representação gráfica ou figurativa; e
- Caderno de especificações técnicas da Indicação Geográfica.

Observou-se que foram cumpridos os requisitos previstos nos arts. 23, §1º, e 24, §5º, da Portaria/INPI/PR nº 04/22, uma vez que o registro foi concedido há pelo menos 24 (vinte e quatro) meses e não houve pedido de alteração para os mesmos quesitos pelo mesmo período. Nota-se, ainda, que a alteração foi requerida pelo substituto processual que solicitou o reconhecimento da IP “Birigui” no INPI, conforme dispõe o art. 24, §1º, da mesma normativa.

Junto ao requerimento eletrônico, foram apresentados os seguintes documentos, obrigatórios para qualquer tipo de alteração de registro:

- Razões específicas e justificativa fundamentada para a alteração – fls. 03/15 e 83/95;
- Comparação com o documento original que será objeto de alteração – fls. 03/15 e 83/95;
- Caderno de especificações técnicas alterado – fls. 17/39 e 97/119;

- Ata registrada da Assembleia Geral com aprovação do caderno de especificações técnicas alterado e lista de presença indicando quem dentre os presentes são produtores – fls. 80/82 e 120/121;
- Estatuto Social registrado – fls. 42/68;
- Ata registrada da Assembleia Geral com aprovação do Estatuto Social, acompanhada de lista de presença – fls. 69/70;
- Ata registrada da posse da atual Diretoria, acompanhada de lista de presença – fls. 72/79; e
- Declaração de estarem os produtores estabelecidos na área delimitada – fls. 124/147.

Além disso, foram apresentados os documentos abaixo, obrigatórios para a solicitação de alteração da representação gráfica ou figurativa:

- Representação gráfica – fls. 16, 96 e 154.
- Outros documentos apresentados:
 - Comprovante de pagamento da Guia de Recolhimento da União (GRU) – fls. 40/41;
 - Edital de convocação de Assembleia Geral Extraordinária do SINBI – fl. 71 e 122;
 - Identidade e CPF do representante legal – fl. 123;
 - Instrumento oficial de delimitação da área – fls. 148/153; e
 - Documentos que comprovem que o nome geográfico se tornou conhecido como centro de produção de calçado infantil – fls. 155/238.

Cumprir dizer também que o valor que consta no comprovante de pagamento da GRU apresentado no processo, referente à solicitação de alteração de dois itens no registro original, é R\$480,00 (quatrocentos e oitenta reais). Ocorre que o valor da alteração da representação, sem a alteração do nome geográfico, é R\$120,00 (cento e vinte reais) e não R\$240,00 (duzentos e quarenta reais), conforme Tabela de Retribuições do INPI (*Cód. 633 - Alteração do registro para inclusão ou supressão do nome de produto ou serviço e/ou alteração da representação gráfica/figurativa – R\$120,00*). Logo, o total a ser recolhido para as duas alterações solicitadas seria R\$360,00 (trezentos e sessenta reais).

De acordo com o art. 4º, inciso IV, da Resolução INPI 204/2017, cabe restituição em caso de recolhimento feito a maior. Informações sobre como abrir um processo de devolução de valores indevidamente pagos ao INPI podem ser encontradas no seguinte endereço eletrônico: <https://www.gov.br/inpi/pt-br/restituicao-de-retribuicao/restituicao-de-retribuicao>.

3. CONCLUSÃO

Verificada a presença dos documentos previstos nos arts. 24 a 29 da Portaria/INPI/PR nº 04/22 e não havendo pendências quanto ao exame preliminar do pedido de alteração do registro, o mesmo encontra-se em condições de ser publicado para manifestação de terceiros, conforme previsto nos arts. 19 e 20 c/c o art. 30 da Portaria/INPI/PR nº 04/22. Salienta-se que **o exame preliminar consiste na verificação da presença dos documentos** elencados nos arts. 24 a 29 da Portaria/INPI/PR nº 04/22.

Dessa forma, encaminha-se o pedido para publicação.

Documento assinado digitalmente

Rio de Janeiro, 30 de julho de 2025

Divisão de Exame Técnico de Indicações Geográficas
Coordenação-Geral de Desenhos Industriais, Indicações Geográficas e Protocolo de Madri
Diretoria de Marcas, Desenhos Industriais e Indicações Geográficas

Caderno de Especificações Técnicas - Indicação de Procedência

Calçado Infantil de Birigui

PRENOTADO

Sob Nº 10894

T.D.P.J. DE BIRIGUI - SP



SINBI - Sindicato das Indústrias do Calçado e Vestuário de Birigui

Sumário

Capítulo I Do objeto

Capítulo II Do nome geográfico

Capítulo III Da descrição do produto objeto da IP

Capítulo IV Da delimitação da área geográfica

Capítulo V Da descrição do processo de produção do Calçado Infantil de Birigui

Capítulo VI Da descrição do mecanismo de controle sobre os produtores que tenham o direito ao uso da IP, bem como sobre o produto

Capítulo VII Das condições e proibições de uso da IP Calçado Infantil de Birigui

Capítulo VIII Das eventuais sanções aplicáveis

Capítulo IX Das disposições finais



A handwritten signature in blue ink, consisting of several fluid, overlapping strokes.

Capítulo I

Do Objeto

PRENOTADO

Sob Nº 10894

T.D.P.J. DE BIRIGUI - SP

Art. 1. O caderno de especificações técnicas da Indicação de Procedência (IP), do Calçado Infantil de Birigui, dispõe sobre o nome geográfico, a descrição do produto, a delimitação da área geográfica, a descrição do processo de produção do Calçado Infantil de Birigui, a descrição do mecanismo de controle sobre os produtores que tenham o direito ao uso da IP, bem como sobre o produto, e as condições e proibições de uso da IP, conforme dispõem os artigos 176 a 182 da Lei 9.279/96, e do Manual de Indicações Geográficas.

Capítulo II

Do nome geográfico

Art. 2. Do nome reconhecido e sinal distintivo do Calçado Infantil de Birigui.

I. O nome geográfico Indicação de Procedência Calçado Infantil de Birigui remete à identidade local, a uma memória coletiva construída ao longo de mais de 60 anos, na cidade de Birigui, validado no documento que comprova que o nome geográfico ficou conhecido pela fabricação de calçado infantil, de modelagem variada. Birigui é reconhecida pela Cadeia Produtiva Local (CPL), em documento oficial do Estado de São Paulo, e muitas vezes denominada Capital Brasileira do Calçado Infantil.

II. A cidade de Birigui é especializada em calçado infantil, produzindo os mais variados modelos, com as mais variadas matérias-primas, atendendo ao público infantil (bebês, meninas e meninos).

III. O sinal distintivo (Figura 01) foi elaborado com foco em modernidade, clareza e comunicação direta com o consumidor final. Apresenta um design minimalista, que valoriza os elementos essenciais da identidade visual já consolidada — como o cadarço em laço estilizado, que remete ao calçado infantil e simboliza a união, a tradição e a diversidade da produção biriguiense.

Com traços simples e limpos, o selo facilita o reconhecimento imediato e reforça a confiabilidade do produto, atendendo às novas exigências do mercado e às expectativas de um público cada vez mais atento à origem e à qualidade dos bens que consome. O uso de cores vibrantes como roxo, rosa e azul mantém a conexão com o universo infantil e transmite atributos como alegria, criatividade, compromisso e inovação.

Trata-se de um selo contemporâneo, funcional e eficaz, que fortalece a visibilidade da Indicação de Procedência e valoriza ainda mais a excelência do calçado infantil produzido em Birigui.

Figura 01. Sinal distintivo da Indicação de Procedência Calçado Infantil de Birigui



Capítulo III

Da descrição do produto objeto da IP

Art. 3. Os produtos abrangidos por esta IP são calçados infantis variados, fabricados em Birigui, a partir de 1958, tais como tênis, sandálias, papetes, botas, coturnos, sapatilhas, no casual, esportivo e social, feitos para bebês, meninas e meninos. A numeração dos calçados infantis encontrada no Arranjo Produtivo Local - APL vai do tamanho 12 ao 39 (desde calçados para bebês até infantojuvenis). Para a fabricação dos calçados infantis, as matérias-primas utilizadas no cabedal (cabedal: parte superior do calçado), são materiais sintéticos e derivados do couro, e os solados são de diversas espessuras e materiais, bem como palmilhas (comuns e ortopédicas), cadarços, bordados, acessórios entre outros.

Capítulo IV**Da delimitação da área geográfica**

Art. 4. A área delimitada da IP "Calçado Infantil de Birigui" compreende a delimitação político-administrativa do Município de Birigui, situado no Estado de São Paulo. Esta delimitação está contida também na solicitação do Instrumento Oficial de Limitação da área geográfica, junto à Secretaria de Desenvolvimento Econômico – SDE, do Estado de São Paulo.

Mapa 01 – Perímetro do Município de Birigui



Fonte: Informe Técnico do Perímetro do Município de Birigui.

Capítulo V**Da descrição do processo de produção do Calçado Infantil de Birigui**

Art. 5. O processo produtivo dos calçados infantis de Birigui compreende as seguintes etapas: criação e desenvolvimento de produtos, recebimento de materiais, corte de materiais, preparação, confecção do cabedal, confecção de solados, montagem, acabamento e expedição.

I. Criação e desenvolvimento de produtos

a) O processo produtivo do calçado inicia-se com a fase de criação em que profissionais da área de estilismo e *design* realizam pesquisas de tendências de moda, comportamento do consumidor e público-alvo, e ao final desta etapa traduzem as informações coletadas em desenhos de moda e estilismo.

b) Após a fase de criação inicia-se a fase de modelagem. Nesta fase, os modelistas transformam os desenhos de moda e estilismo em um projeto técnico capaz de ser produzido no processo fabril considerando materiais, componentes, cores e texturas.

c) Este projeto técnico (que pode ser manual ou produzido em um *software* CAD –desenho assistido por computador, ilustrado nas Figuras 02 e 03), transforma o desenho em peças como de um quebra-cabeça, que serão unidas novamente no processo produtivo para formação do produto final.

d) Faz parte deste projeto técnico a definição de qual material será utilizado para cada peça, bem como a quantidade necessária para a produção de um par de calçados.

Figura 02 – Processo de Modelagem

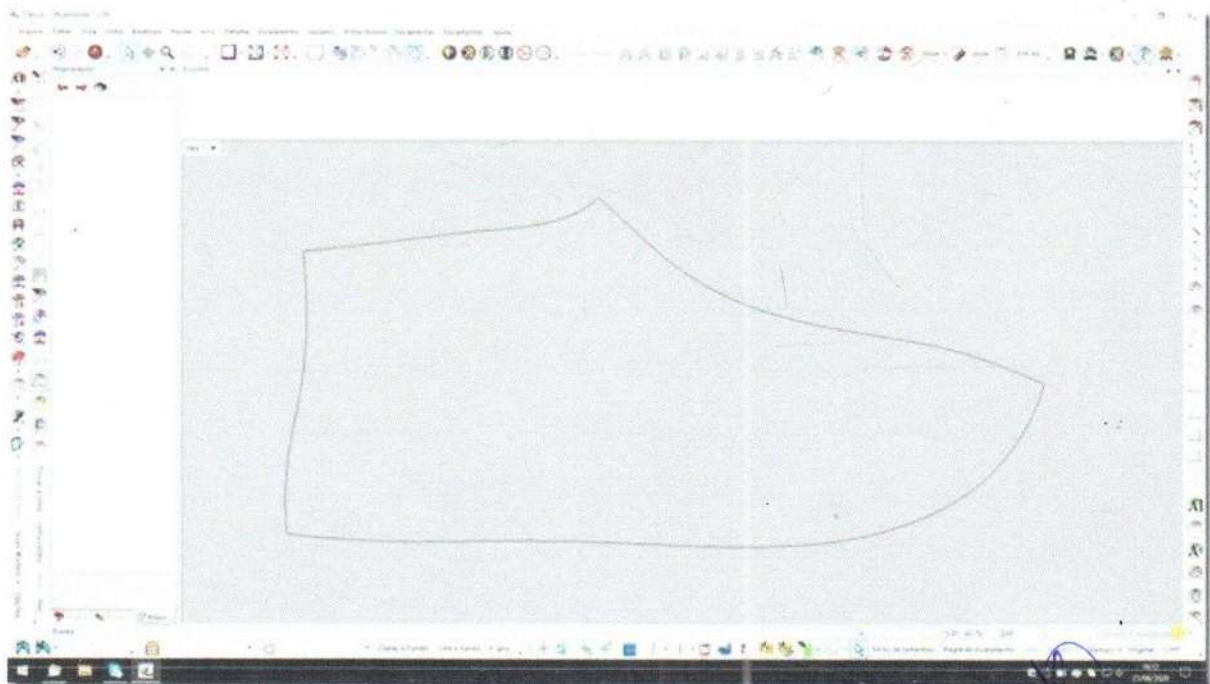
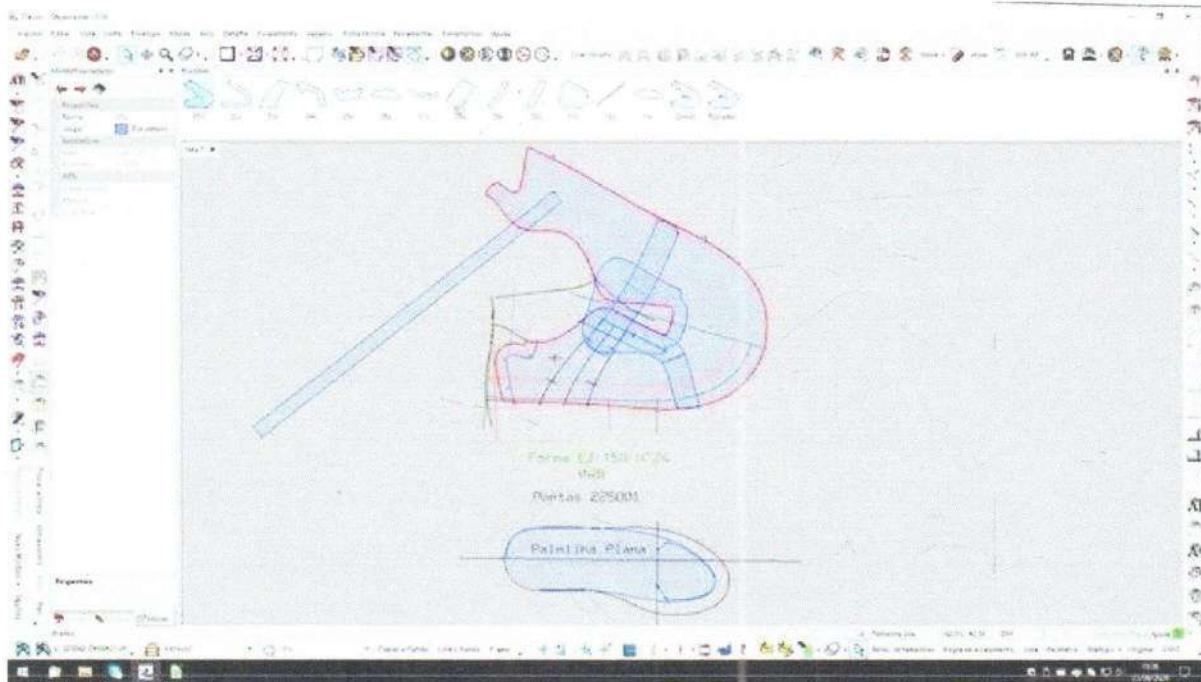


Figura 03 - Modelagem realizada em software – CAD - 2D.



II. Recebimento de materiais

Sabendo quantos pares serão produzidos e, assim, a quantidade necessária de materiais, estes serão comprados, cabendo ao almoxarifado receber, conferir e armazená-los corretamente facilitando o acesso, distribuição e permitindo que permaneçam em boas condições de uso (Foto 01).

Foto 01 – Armazenamento de Materiais no Almoxarifado.



III. Corte de materiais

a) Nesta fase, inicia-se o processo de produção do calçado. As peças que foram definidas no projeto técnico são utilizadas como moldes para cortar os materiais. O corte pode ser feito manualmente, utilizando uma lâmina manual seguindo o molde em papelão rígido colocado sobre o material, ou mecanicamente, por meio de prensas hidráulicas conhecidas como Balancins (Foto 02) em que facas especiais feitas conforme as peças do projeto (Foto 03), são pressionadas sobre o material cortando-o, ou, ainda, pode o material ser cortado utilizando a Manufatura Assistida por Computador (CAM) (Foto 04), na qual a máquina recebe os desenhos das peças direto do CAD e corta os materiais conforme o encaixe das peças programado no *software*.

b) As peças são cortadas de acordo com a quantidade necessária e seguindo as instruções sobre tipos de materiais, cor e posição de corte, depois são agrupadas em lotes e encaminhadas para a próxima etapa do processo.

Foto 02 – Balancim (Prensa Hidráulica) para corte de calçados.



[Handwritten signature]

Foto 03 – Facas para corte em Balancim.



Foto 04 – Mesa de corte automatizada



IV. Preparação

As peças cortadas são preparadas para confecção do cabedal conforme o projeto de criação. Nesta etapa, pode ser aplicada à peça reforços para ficarem mais resistentes e estruturadas, as bordas serem dobradas para melhorar o acabamento, chanfros (Foto

05) feitos nas partes que serão sobrepostas para reduzir volume e, ainda, serem marcadas com riscos para orientação na hora da costura e a colagem de peças (Foto 06).

Foto 05 – Chanfro de materiais – preparação para costura.

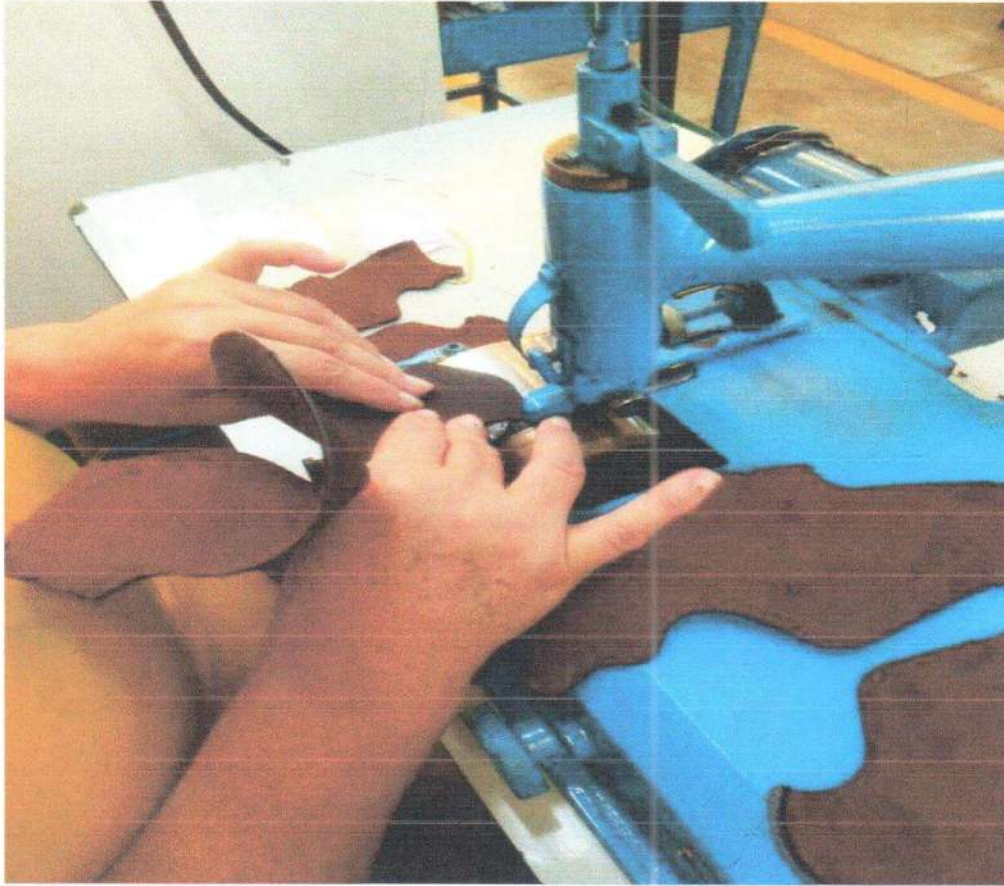


Foto 06 – Colagem de peças

[Handwritten signature]



V. Confeção do cabedal

Neste momento do processo o quebra-cabeça começa a ser montado, todas as peças que foram cortadas e preparadas serão unidas e costuradas (Foto 07) formando assim o cabedal, esta etapa em algumas regiões é conhecida como pesponto, em que é necessário o maior número de horas de trabalho para produção do calçado.

Foto 07 – Costura das peças do calçado (Pesponto)



VI. Confeção de solados

Existem solados fabricados com diversos materiais como couro, borrachas, plásticos, Etil Vinil e Acetato (EVA), cortiça, madeira, poliuretano e outros. O processo de fabricação mais utilizado é por injeção de material termoplástico, para isso são

necessárias máquinas chamadas injetoras (Foto 08) e matrizes que dão a forma ao material injetado, algumas matrizes são simples (Foto 09), outras são mais complexas e com várias partes (Fotos 10 e 11), para a obtenção de solados com partes em diferentes cores.

Foto 08 – Máquina Injetora para solado monocolor



PRENOTADO

Sob Nº 10894

T.D.P.J. DE BIRIGUI - SP

Foto 09 – Molde para injeção de solados monocolor.

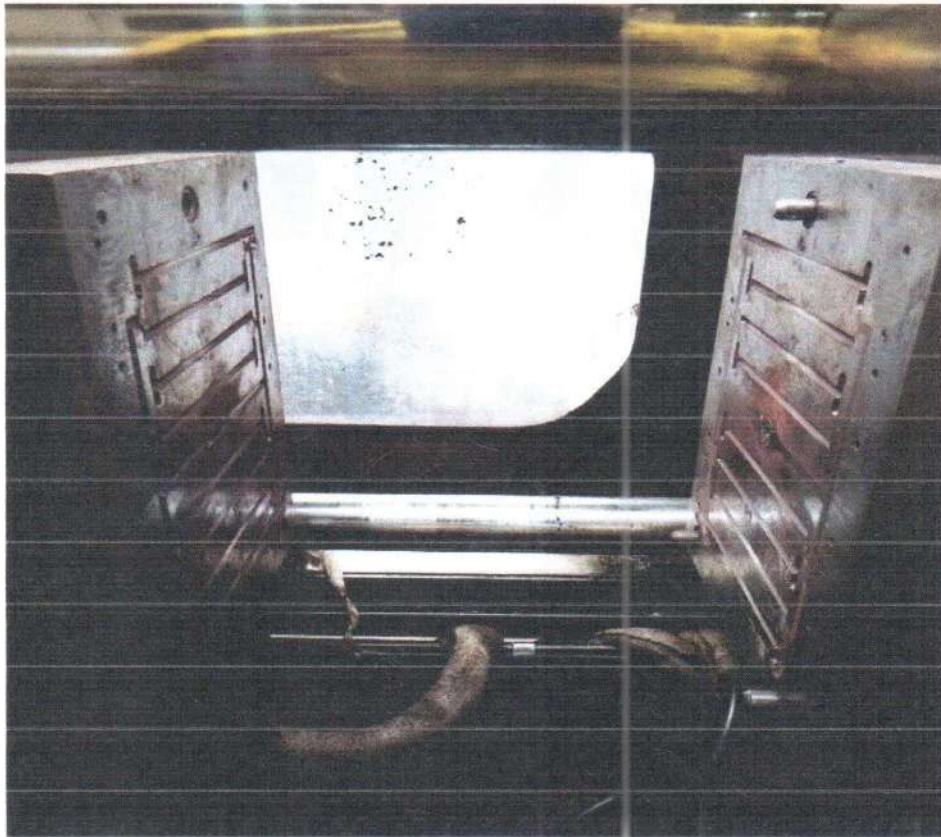
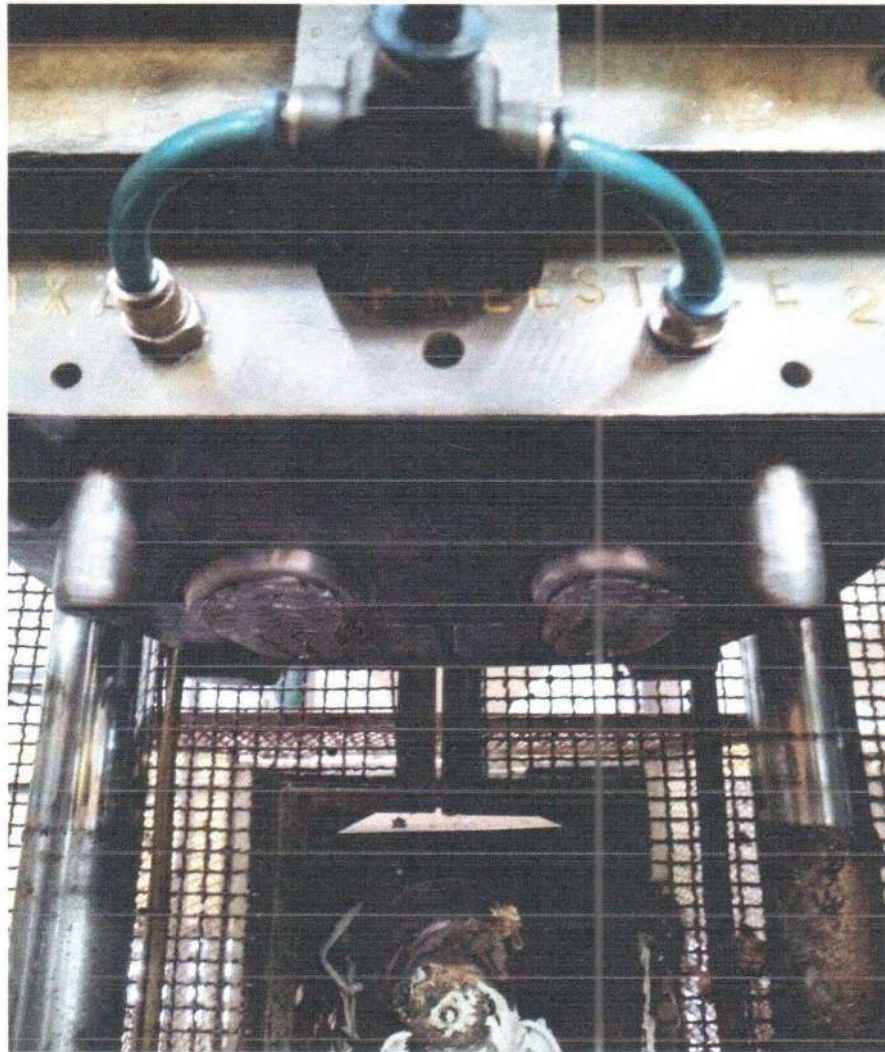


Foto 10 – Máquina Injetora para solado bicolor



X

Foto 11 – Molde para injeção de solado bicolor.



VII. Montagem

a) Nesta fase é realizada a união do cabedal ao solado, para isso utiliza-se a fôrma que dará estrutura ao calçado. Existem várias técnicas de montagem de calçados, e as mais comuns são:

b) Montagem tipo ensacado em que é costurada uma palmilha no cabedal (Foto 12). Montagem convencional ou colado em que é pregada uma palmilha rígida na forma e é utilizada uma máquina para montar e colar o cabedal nesta palmilha (Foto 13). Montagem *string* ou cordão mestre em que é costurada na borda do cabedal um cordão que ao ser puxado fecha o cabedal prendendo-o a forma.

c) Logo em seguida, o solado recebe limpeza e asperagem química e posteriormente se aplica o adesivo no solado e no cabedal (Foto 14) respeitando os limites das áreas de colagem. É aguardado o tempo de secagem do adesivo e pelo processo de reativação do adesivo as partes (solado e cabedal) são unidas. (Fotos 15 e 15.1).

X

Foto 12 – Máquina de costura para processo Ensacado e Cordão Mestre.



Foto 13 – Máquina de Montar o bico do calçado.

[Handwritten signature]



Foto 14 – Aplicação de adesivo no cabedal e no solado.



[Handwritten signature]

Foto 15 – Operação de unir solado ao cabedal.



Foto 15.1 – Montagem



VIII. Acabamento

[Handwritten signature]

Finaliza-se o processo de produção adicionando ao calçado os atacadores, palmilhas (Foto 16), realizando limpeza, revisão final e embalagem do calçado em caixa individual.

Foto 16 – Acabamento do calçado, introduzindo palmilha interna.



IX. Expedição

Após o calçado ter sido fabricado, passando por todos os processos, e embalado em caixa individual devidamente identificado por modelo, tamanho e cor, ele será agrupado conforme o pedido do cliente e reembalado em caixas coletivas, que serão identificadas com o número da nota fiscal, dados do cliente para entrega, quantidade de volumes do mesmo pedido e só então estará pronto para ser expedido ou enviado para o cliente.

Capítulo VI

Da descrição do mecanismo de controle sobre os produtores que tenham o direito ao uso da IG, bem como sobre o produto

Seção I

Dos agentes encarregados pelo controle – Conselho Administrativo e Conselho Regulador da IP

Art. 6. Os agentes encarregados pelo controle interno serão o Conselho Administrativo, formado pelo substituto processual, no caso o SINBI, que irá realizar a gestão do processo de solicitação, e zelar por toda a documentação gerada pelo processo de solicitação de uso da IP; e o Conselho Regulador, que é um órgão autônomo e independente do substituto processual, formado por agentes locais, que possuam competência técnica, e que irão avaliar e deliberar sob a documentação dos produtores solicitantes, e outras providências.

Parágrafo único: O Conselho Regulador poderá contratar, com autorização do Conselho de Administração do SINBI, auditores independentes para lhes assessorar com análises e pareceres.

Seção II

Do Conselho Administrativo da IP

Art. 7. O Conselho Administrativo da IP tem como missão gerir e administrar as ações inerentes ao desenvolvimento da Indicação de Procedência, bem como, atender as designações do Conselho Regulador, visando o enquadramento pelo qual se regerá a IP "Calçado Infantil de Birigui", conforme legislação e regulamentação vigente a Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996, que regula direitos e obrigações relativos à propriedade industrial, e Instrução Normativa nº 95/2018, do Instituto Nacional de Propriedade Industrial – INPI.

Art. 8. O Conselho Administrativo da IP Calçado Infantil de Birigui será constituído por 2 (dois) membros do SINBI. Essa indicação dos membros deverá ser feita pelo presidente da entidade, com validade de 03 (três) anos, passível de renovação. Caso haja a impossibilidade de algum membro cumprir seu papel, o presidente em vigor deverá nomear outro substituto, podendo considerar os demais colaboradores do SINBI.

Art. 9. O Conselho Administrativo da IP do Calçado Infantil de Birigui será gerido pelos representantes do SINBI e terá as seguintes atribuições:

I. Promover e proteger a Indicação de Procedência do Calçado Infantil de Birigui, na qualidade de patrimônio intelectual do município e instrumento de promoção da competitividade do setor calçadista biriguiense no âmbito nacional e internacional de negócios, diferenciando e realçando seus produtos pela procedência, distinguindo-os dos demais;

II. Administrar e gerir o credenciamento dos produtores, mediante aprovação do Conselho Regulador;

III. Gerenciar as atividades e orçamentos relativos à administração da IP Calçado Infantil de Birigui;

IV. Responsabilizar-se por propostas de mudanças no presente documento.

V. O Conselho Administrativo da IP Calçado Infantil de Birigui deverá atender às necessidades e solicitações para o desenvolvimento das reuniões do Conselho Regulador da IP Calçado Infantil de Birigui, disponibilizando, obrigatoriamente, os recursos humanos e técnicos necessários.

Seção III

Do Conselho Regulador da IP

Art. 10. O Conselho Regulador da IP é constituído por agentes locais, tendo como missão garantir o conhecimento, bem como a aprovação ou não do credenciamento das indústrias para o uso da IP Calçado Infantil de Birigui.

Art. 11. O Conselho Regulador da IP Calçado Infantil de Birigui não tem relação de subordinação com o SINBI e sua direção, guardando total e irrestrita autonomia para pronunciar-se, emitir opiniões, dar sugestões e fazer solicitações.

Art. 12. O Conselho Regulador da Indicação de Procedência do Calçado de Birigui será composto por: 1 representante do Sindicato das Indústrias do Calçado e Vestuário de Birigui -SINBI; 1 representante do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo - IFSP; 1 representante do Serviço Nacional da Indústria - SENAI; 1 representante da Escola Técnica - Etec Paula Souza, 1 representante da Associação Brasileira das Indústrias de Calçados - ABICALÇADOS, 1 representante da Associação Brasileira de Empresas de Componentes para Couro, Calçados e Artefatos - ASSINTECAL, 1 representante da Federação das Indústrias do Estado de São Paulo - FIESP, totalizando 7 membros.

I. Os cargos e funções do Conselho Regulador serão exercidos de forma voluntária e sem remuneração.

II. Os participantes do Conselho Regulador não responderão solidária ou subsidiariamente pelas obrigações da Indicação de Procedência.

III. A indicação dos membros, será realizada pelas referidas entidades, e terá validade de 03 (três) anos, passível de renovação.

Art. 13. O Conselho Regulador da Indicação de Procedência do Calçado Infantil de Birigui terá as seguintes atribuições:

I. Propor as instruções normativas, que conterão os formulários, formas de envio, comprovantes, taxa de contribuição somente para o custeio de atividades ordinárias necessárias ao bom funcionamento da IG, como, por exemplo, o controle (de acordo com o item 6.2 do Manual de Indicações Geográficas), entre outras informações, que passarão pelo crivo dos produtores em assembleia, e serão mantidas no *site* do SINBI.

II. Emitir pareceres e decidir quanto ao credenciamento e descredenciamento dos produtores para o uso da Indicação de Procedência Calçado Infantil de Birigui, conforme as normas deste Caderno de Especificações Técnicas e as leis vigentes;

III. Analisar situações de não conformidade, toda vez que for solicitado;

IV. Requisitar ao Conselho Administrativo da IP as providências e/ou aplicar as sanções cabíveis, quando em situações de não conformidade.

V. Elaborar relatório anual das atividades desenvolvidas, contando com o auxílio do Conselho Administrativo.



Art. 14. O Conselho Regulador da Indicação da Procedência Calçado Infantil de Birigui reunir-se-á, no mínimo, em reunião ordinária trimestral, com possibilidade de reuniões extraordinárias.

I. O Conselho deverá publicar no *site* do SINBI, com uma antecedência mínima de 15 (quinze) dias úteis, sobre a data, horário, local e pauta das reuniões do Conselho Regulador da IP Calçado Infantil de Birigui.

Seção IV

Das especificações para solicitação do uso da IP

Art.15. Para participar do processo avaliativo para concessão de uso da IP Calçado Infantil de Birigui, serão averiguadas as seguintes condições necessárias, a saber:

I. se os produtores ou prestadores de serviço estão na área geográfica delimitada; e

II. se eles cumprem as especificações deste caderno,

III. se eles realizam a solicitação conforme as instruções normativas.

Parágrafo único: Caso o Conselho Regulador identifique uma irregularidade sanável na documentação apresentada e/ou na vistoria realizada, recomendará a correção antes de indeferir o pedido de concessão de uso da IP do Calçado Infantil de Birigui, especificando-se o que precisa ser atendido e em qual prazo através de uma Nota Técnica.

Art. 16. Ser produtor dentro dos limites geográficos de acordo com a delimitação citada no Art. 4.

Art. 17. O produtor solicitante deve possuir produção de calçado infantil (qualquer modelo), cuja numeração da grade fabricada esteja entre os números 12 e 39, inclusive.

I. Em virtude da quantidade de modelos e materiais, o produtor precisa confirmar por catálogo dos produtos/sites/loja virtual entre outros, se o seu produto é calçado infantil, e demonstrar os modelos e numerações estabelecidas.

II. O produtor precisa confirmar que o processo produtivo é realizado na área geográfica delimitada, em pelo menos 5 etapas do processo produtivo descrito no Capítulo V.; não podendo deixar de ser considerado o Art. 5, inciso V, Confecção do cabedal (parte superior do calçado, considerada a "alma do calçado"), como uma etapa obrigatoriamente local.

Art. 18. O produtor solicitante deverá apresentar uma declaração de não utilização de mão-de-obra infantil.

Art. 19. O produtor solicitante deverá comprovar o controle de qualidade do produto e legalidade da atividade produtiva, apresentando documentos referentes a:

- a. Regularidade do Alvará de Funcionamento, Licenças da Vigilância Sanitária e Alvarás Ambientais, bem como todas as licenças que forem exigidas pela legislação para a atividade produtiva desenvolvida;
- b. Regularidade da coleta, transporte e descarte de resíduos;
- c. Regularidade do Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros (AVCB);
- d. Constituição de brigada de incêndio nas hipóteses exigidas pela legislação;
- e. Acessibilidade para deficientes;
- f. Preenchimento das cotas de menor aprendiz e deficientes, nas hipóteses exigidas pela legislação vigente;
- g. Certidão Negativa de Débitos fiscais, trabalhistas e previdenciários;
- h. Certidões Judiciais de inexistência de processo de recuperação judicial e/ou falência;
- i. Regularidade perante a LGPD – Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (Lei nº 13.709/2018);
- j. Regularidade com relação às normas de Segurança e Medicina do Trabalho, especialmente no que se refere a disponibilização adequada de Equipamentos de Proteção Individual (EPI);
- k. Constituição de CIPA (Comissão Interna de Prevenção de Acidentes), nas hipóteses exigidas pela legislação;
- l. Inexistência de condenação judicial transitada em julgado de Ação Civil Pública referente a danos coletivos ao consumidor e/ou ao meio ambiente, nos últimos 05 (cinco) anos;
- m. Inexistência de condenação judicial transitada em julgado em Ações de Improbidade Administrativa, bem como qualquer outra condenação relacionada à Lei Anticorrupção (Lei nº 12.846/2013);

Parágrafo único: O produtor necessita, no ato da solicitação da utilização da IP, comprovar, por meio de fotos, que o produto possui controle de qualidade, e é informado em *tags* (etiquetas) ou caixa individual do calçado, o selo de controle de qualidade garantida ou equivalente.

Capítulo VII

Das condições e proibições de uso da IP Calçado Infantil de Birigui

Art. 20. Após o credenciamento, será entregue para o produtor um documento contendo a identidade visual e as condições de uso, de acordo com o Caderno de Especificações Técnicas da IP Calçado Infantil de Birigui, e as instruções normativas a serem emitidas pelo Conselho Regulador e mantidas no *site* do SINBI.

Art. 21. O produtor credenciado para o uso do sinal distintivo da IP Calçado Infantil de Birigui, é obrigado a zelar pela imagem e reputação do IP, sendo obrigado a responder por prejuízos causados pelo uso indevido do sinal, após a apuração e legitimação dos fatos.



Art. 22. O produtor credenciado à IP Calçado Infantil de Birigui que descumprir o presente Caderno de Especificações Técnicas, será passível de penalidades.

Art. 23. O uso do sinal distintivo do Calçado Infantil de Birigui pelo produtor credenciado não denota responsabilidade civil ou criminal, resultante dos produtos ou serviços, para o SINBI.

Art. 24. O prazo de credenciamento é válido por 24 (vinte e quatro) meses. Antes de findar o prazo é necessário fazer a renovação dos documentos para o produtor se manter credenciado. Enquanto estiver em análise a renovação pelo Conselho Regulador, a empresa ainda pode utilizar a IP nos termos deste Caderno de Especificações Técnicas.

Art. 25. O uso do sinal distintivo da IP Calçado Infantil de Birigui é exclusivo aos produtores credenciados. Quando do uso indevido por produtores não credenciados, o substituto processual, e o Conselho Regulador, deverão observar quais são as ações cabíveis, com base nas leis vigentes.

Capítulo VIII

Das eventuais sanções aplicáveis

Art. 26. O Conselho Regulador poderá aplicar as seguintes sanções:

- a) Advertência verbal;
- b) Advertência por escrito;
- c) Suspensão temporária;
- d) Descredenciamento;

Parágrafo único: A aplicação das penalidades supracitadas será precedida de processo administrativo em que seja assegurado todos os direitos e garantias processuais do devido processo legal, especialmente o contraditório e a ampla defesa, com os recursos pertinentes.

Art. 27. O produtor credenciado que demonstrar alguma irregularidade com relação ao uso da IP, sofrerá advertência por escrito, suspensão ou descredenciamento, penalidade a ser aplicada pelo Conselho Regulador, a depender da gravidade de sua conduta:

- I. Por ações e/ou omissões que causem danos à IP;
- II. Por descumprimento do Caderno de Especificações Técnicas;
- III. Pelo uso indevido do sinal distintivo.
- IV. Pelo descumprimento da legislação vigente.

Art. 28. O produtor deverá ser notificado do seu descredenciamento pelo Conselho Administrativo da Indicação de Procedência, atendendo solicitação do Conselho Regulador.

I - A partir do descredenciamento, a empresa não poderá mais utilizar a IP nas embalagens, dos produtos, manuais, e outras formas de comunicação. Não é necessário fazer *recall* de produtos que já estiverem em circulação.

Art. 29. O produtor tem direito a recurso administrativo no prazo de 15 dias úteis a serem contados da notificação do descredenciamento, e os recursos serão julgados pelo Conselho Regulador vigente.

Art. 30. O produtor descredenciado poderá solicitar novo credenciamento após 6 (seis) meses da data em que expirou a autorização para o uso da IP Calçado de Calçado Infantil de Birigui, e se for constatada nova irregularidade, o prazo será de 12 (doze) meses.

Capítulo IX

Das disposições finais

Art. 31. Aplicam-se as normas deste Caderno na observância e sem prejuízo das demais legislações em vigor.

Art. 32. O presente Caderno deverá ser apreciado e aprovado em assembleia geral, realizada pelo substituto processual, de acordo com as regras do estatuto social interno, e o Manual de Indicações Geográficas.

Art. 33. O presente Caderno entrará em vigor, após reconhecimento da IP Calçado Infantil de Birigui, pelo INPI.

Art. 34. Os casos omissos que não contemplem resposta neste Caderno de Especificações Técnicas deverão ser resolvidos pelo Conselho Regulador.



Governo do Estado de São Paulo
Secretaria de Desenvolvimento Econômico
Coordenadoria de Desenvolvimento Regional e Territorial

São Paulo, 13 de setembro de 2021

Ofício CDRT/SDE nº 15/2021

Senhor Presidente,

Em atendimento ao ofício nº 11/2020, encaminhado por Vossa Senhoria, solicitando instrumento oficial que delimita área geográfica para envio do mesmo ao Instituto Nacional de Propriedade Industrial – INPI, com pedido de registro de Identificação Geográfica, elaboramos Nota Técnica anexa.

Colocando-me à disposição para quaisquer esclarecimentos que se fizerem necessários, aproveito a oportunidade para externar a Vossa Senhoria meus protestos de apreço e consideração.

Atenciosamente,

Assinatura manuscrita de Adriana Tedesco em tinta preta.

Adriana Tedesco
Coordenadora

Ilustríssimo Senhor

Renato Ramires

Presidente

Sindicato das Indústrias do Calçado e Vestuário de Birigui – SINBI

R. Roberto Clark, 460, Centro - Birigui/SP



Governo do Estado de São Paulo
Secretaria de Desenvolvimento Econômico
Coordenadoria de Desenvolvimento Regional e Territorial

NOTA TÉCNICA CDRT/SDE Nº 001/2021
COORDENADORIA DE DESENVOLVIMENTO
REGIONAL ETERRITORIAL

ASSUNTO: Pedido de Registro de Indicação de Procedência

Instrumento oficial que delimita a área geográfica a que se refere o Art. 7º, inciso VIII da IN 95/2018. *Titulação de Indicação Geográfica do Calçado Infantil para o município de BIRIGUI.*

São Paulo, 24 de agosto de 2021.

- **SOLICITANTE:** Sindicato das Indústrias do Calçado e Vestuário de Birigui
- **NOME DA ÁREA GEOGRÁFICA:** CALÇADO INFANTIL DE BIRIGUI
- **ESPÉCIE:** INDICAÇÃO DE PROCEDÊNCIA
- **NATUREZA: PRODUTO:** CALÇADO INFANTIL





Governo do Estado de São Paulo
Secretaria de Desenvolvimento Econômico
Coordenadoria de Desenvolvimento Regional e Territorial

OBJETIVO

A presente **NOTA TÉCNICA**, em consonância com o inciso VIII, alínea “b” do **Art. 7º da IN 95/2018**, segundo o qual o instrumento oficial que delimita a área geográfica deve ser: ***expedido por órgão competente de cada Estado, sendo competentes, no Brasil, no âmbito específico de suas competências, a União Federal, representada pelos Ministérios afins ao produto ou serviço distinguindo pela Indicação Geográfica, e os Estados, representados pelas Secretarias afins ao produto ou serviço distinguindo pela Indicação Geográfica***”, **OBJETIVA** instruir o Processo pelo qual o Sindicato das Indústrias do Calçado e Vestuário de **BIRIGUI**, REQUER **“Pedido de Registro de**

Indicação de Procedência” junto ao **INPI**, seja averbada a “Titulação de Indicação de Procedência do Calçado Infantil de Birigui para o município de **Birigui**. Assim sendo, apresentando a metodologia definida pela Secretaria de Obras de Birigui, vale dizer, Instrumento oficial que delimita a área geográfica, ora reproduzido a seguir:

DESCRIÇÃO DO PERÍMETRO URBANO DO MUNICÍPIO DE BIRIGUI - SP

Considerando que os pontos citados neste informe técnico estão referenciados ao Sistema Geodésico Brasileiro *datum* SIRGAS2000 e a base cartográfica utilizada do IBGE 2018.





Governo do Estado de São Paulo
Secretaria de Desenvolvimento Econômico
Coordenadoria de Desenvolvimento Regional e Territorial

Apresento o informe técnico redigido pelo ICG, (Instituto Geográfico e Cartográfico).

INFORME TÉCNICO DO PERÍMETRO DO MUNICÍPIO DE BIRIGUI

Com o Município de Buritama

Começa no reservatório de Três Irmãos, no ponto em que seu eixo principal cruza com o eixo dobraço correspondente ao ribeirão Baguaçu ou das Ondinhas; segue pelo eixo principal até cruzar com o eixo do braço correspondente ao ribeirão Baixotes.

Com o Município de Brejo Alegre

Começa no reservatório de Três Irmãos, no ponto em que seu eixo principal cruza com o eixo dobraço correspondente ao ribeirão Baixotes; segue por este último, subindo pelo ribeirão Baixotes, até a foz do córrego do Revólver.

Com o Município de Coroados

Começa no ribeirão Baixotes, na foz do córrego do Revólver, sobe por aquele até a foz do córrego Grande, pelo qual sobe até sua cabeceira mais meridional, no divisor da margem direita do ribeirão Baguaçu; segue por este divisor até a cabeceira mais oriental do córrego Tabapuã; desce por este até sua foz no ribeirão Baguaçu, pelo qual desce até a foz do córrego Gangré; sobe por este até sua cabeceira sudocidental no divisor Baguaçu - Imbé; alcança na contravertente a cabeceira do córrego da Colônia da Fazenda Mundo Novo; desce por este até sua foz no galho do ribeirão Imbé, galho que vem da Fazenda Alto Alegre; desce por este galho até sua foz no ribeirão Imbé.





Governo do Estado de São Paulo
Secretaria de Desenvolvimento Econômico
Coordenadoria de Desenvolvimento Regional e Territorial

Com o Município de Bilac

Começa no ribeirão Imbé; na foz do galho que vem da Fazenda Alto Alegre; desce pelo ribeirão Imbé até sua foz no ribeirão Baguaçu, pelo qual desce até a foz do córrego Elíseo ou Liso.

Com o Município de Araçatuba

Começa no ribeirão Baguaçu, na foz do córrego Elíseo ou Liso; desce por aquele até a foz do córrego Tupi; daí vai, em reta, à cabeceira sudoriental do córrego Barro Preto; desce por este até sua foz no córrego Água Branca, pelo qual desce até sua foz no ribeirão Baguaçu ou das Ondinhas; desce pelo ribeirão Baguaçu ou das Ondinhas e segue pelo eixo do braço do reservatório de Três Irmãos, correspondente ao mesmo ribeirão, até cruzar com o eixo principal do reservatório, onde tiveram início estas divisas.

**POSIÇÃO DESTA COORDENADORIA DE
DESENVOLVIMENTO REGIONAL E TERRITORIAL**

Pelo exposto,

Considerando a delimitação da área supramencionada;

Considerando a área de produção da IP – INDICAÇÃO DE PRODECÊNCIA CALÇADO INFANTIL DE BIRIGUI;

Considerando “O Perímetro Urbano do Município de Bririgui”, SP bem delineado;





Governo do Estado de São Paulo
Secretaria de Desenvolvimento Econômico
Coordenadoria de Desenvolvimento Regional e Territorial

Considerando o histórico esboçado apresentado pelo demandante; a matéria prima abundante e a técnica diferenciada;

Considerando haver:

- Uma consolidada governança composta de entidades públicas, privadas e o setor produtivo;
- O grande número de empresas relevantes do setor calçadista;
- Atividades de ensino, pesquisa, inovação e produção intensiva de calçados infantis;
- Comprovação das informações através do Edital de Reconhecimento e Recadastramento de APLs realizado pela SDE em 2019.

Considerando ainda, haver coerência entre a solicitação do Sindicato das Indústrias do Calçado e Vestuário de Birigui, a delimitação da área por este apresentada, exaramos a presente **NOTA TÉCNICA** requerida pelo Sindicato das Indústrias do Calçado e Vestuário de Birigui, concernente à pretensão de **"Registro de Indicação de Procedência"**, com a qual não nos opomos, a fim de submetê-la ao INPI para as chancelas de estilo.

Patricia Ellen da Silva
Secretária de Desenvolvimento Econômico

Adriana Tedesco Telerman
Coordenadora de Desenvolvimento Regional e Territorial



INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS – RPI 2849 de 12 de agosto de 2025

CÓDIGO 395 (Concessão de registro)

Nº DO PEDIDO: BR402023000026-2

INDICAÇÃO GEOGRÁFICA: Saubara - BA

ESPÉCIE: Indicação de Procedência

NATUREZA: Produto

PRODUTO: Renda de bilro

REPRESENTAÇÃO:



PAÍS: Brasil

DELIMITAÇÃO DA ÁREA GEOGRÁFICA: Município de Saubara no Estado da Bahia, localizado entre as coordenadas 38°45'32 a 38°44'14 Oeste e 12°43'59 a 12°47'06 Sul, limitando-se ao Norte pelo município de Santo Amaro da Purificação; ao Sul pelos municípios de Maragogipe e Salinas das Margaridas; à Leste pelos municípios de Salvador, Madre de Deus e São Francisco do Conde; e a Oeste pelo município de Cachoeira.

DATA DO DEPÓSITO: 22 de dezembro de 2023

REQUERENTE: Associação dos Artesãos de Saubara

PROCURADOR: Não há

DESPACHO

Comunicação de concessão de Registro de reconhecimento de Indicação Geográfica. O certificado de Registro será emitido eletronicamente e ficará disponível no portal do INPI em Serviços / Indicações Geográficas / [Busca](#).

Acompanham a publicação os seguintes documentos: relatório de exame, caderno de especificações técnicas e instrumento oficial de delimitação da área geográfica.



**MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS
INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL
DIRETORIA DE MARCAS, DESENHOS INDUSTRIAIS E INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS
COORDENAÇÃO-GERAL DE DESENHOS INDUSTRIAIS, INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS E
PROTOCOLO DE MADRI
DIVISÃO DE EXAME TÉCNICO DE INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS**

EXAME DE MÉRITO

1. INTRODUÇÃO

O presente pedido refere-se à solicitação de reconhecimento da indicação geográfica (IG) “SAUBARA - BA” para o produto **RENDA DE BILRO**, na espécie **INDICAÇÃO DE PROCEDÊNCIA (IP)**, conforme definido no art. 177 da Lei n.º 9.279, de 14 de maio de 1996 (Lei de Propriedade Industrial – LPI), e na Portaria/INPI/PR nº 04, de 12 de janeiro de 2022 (Portaria/INPI/PR nº 04/22).

Este relatório visa a verificar o cumprimento das exigências formuladas anteriormente, de acordo com o publicado na Revista de Propriedade Industrial – RPI 2824, de 18 de fevereiro de 2025, sob o código de despacho 304.

2. RELATÓRIO

O pedido de registro foi protocolizado no Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI) por meio da petição n.º 870230113320 de 22 de dezembro de 2023, recebendo o nº BR402023000026-2.

Encerrado o exame preliminar, deu-se início ao exame de mérito, quando foi verificada a necessidade de conformação do pedido à norma vigente, conforme exigência publicada em 18 de fevereiro de 2025, sob o código 304, na RPI 2824.

Em 16 de abril de 2025, foi protocolizada tempestivamente pela Requerente a petição n.º 870250031179, em atendimento ao despacho de exigência supracitado.

Passa-se, então, ao exame da resposta à exigência anteriormente formulada, a fim de se verificar a conformidade do pedido de registro com os requisitos dispostos na legislação nacional e nas normativas do INPI.

2.1 Exigência nº 1

A exigência nº 1 solicitou:

- 1) Reapresente o Caderno de Especificações Técnicas relacionando cada uma das penalidades definidas a uma infração específica anteriormente prevista;

Em resposta à exigência nº 1, foi apresentado o documento:

- Caderno de Especificações Técnicas, fl(s). 07 a 20;

Considera-se, portanto, **cumprida** a exigência anteriormente formulada.

2.2 Exigência nº 2

A exigência nº 2 solicitou:

2) Apresente a ata registrada da Assembleia Geral com a aprovação do CET alterado, acompanhada de lista de presença com indicação de quais dentre os presentes são artesãos de renda de bilro. Observe que essa ata deve conter a aprovação das alterações que serão realizadas em função desta exigência, a saber, as relacionadas a infrações e penalidades.

Em resposta à exigência nº 2, foi apresentado o documento:

- Ata registrada da Assembleia Geral com a aprovação do CET alterado, acompanhada de lista de presença com indicação de quais dentre os presentes são artesãos de renda de bilro, fl(s). 05 a 06;

Considera-se, portanto, **cumprida** a exigência anteriormente formulada.

2.3 Outros documentos

Além disso, foram anexados os seguintes documentos:

- Comprovante de pagamento – fl(s). 03-04.

3. CONCLUSÃO

Segundo a Requerente, em Saubara, a renda de bilro é tradicional, sendo transmitida por gerações desde o início da sua colonização pelos portugueses até os dias atuais. Suas técnicas peculiares contribuíram para gerar renome e conhecimento popular em todo o Brasil, onde foram difundidas nas principais redes de televisão, na imprensa escrita e nos diversos eventos realizados, tais como feiras, congressos, seminários e encontros de caráter nacional e internacional. As Irmãs Carmelitas foram responsáveis por parte da divulgação internacional ao levarem o produto para a Itália e outros países europeus.

A renda de bilro atualmente é um dos patrimônios culturais de Saubara, sendo fonte de sustento para muitas famílias e demonstração de manutenção para a cultura local. É uma espécie de tecido confeccionado através do cruzamento e entrelaçamento sucessivo de fios com

a ajuda de bilros. Produzida no município de Saubara, no Estado da Bahia, a tradição assim como o conhecimento do processo de produção, envolve um saber-fazer passado de geração a geração. Para além das especificidades técnicas, menciona-se que as rendeiras de Saubara são todas mulheres negras e que também trabalham como marisqueiras. Tais elementos convergem com a técnica, compondo elementos de identidade e territorialidade que constroem a percepção da Renda de Bilro de Saubara.

A elaboração da Renda de Bilro de Saubara obedece a uma sequência necessária de fases. Inicialmente, faz-se o risco e copia-se o desenho a ser elaborado em papel transparente, que posteriormente é fixado sobre o papel metro e depois transferido para o papel grosso, chamado de guia. A guia é fixada com o auxílio de alfinetes sobre uma almofada tradicionalmente cilíndrica e preenchida com folhas de bananeira, com dimensões variando de 40 cm a 70 cm de comprimento por 01 metro de largura. Essa variação no comprimento determina o tamanho da renda a ser fabricada e a quantidade de pessoas que irá trabalhar de forma simultânea.

Os bilros locais são feitos em paparaúba, madeira muito utilizada em marcenaria por ser leve. Eles e os caixotes que apoiam as almofadas durante o bordado são feitos por marceneiros locais. As almofadas são confeccionadas com pano de chitão, o que facilita a lavagem, sendo costuradas com cordão grosso. Após a fixação da guia na almofada, a linha é enrolada na haste dos bilros e depois se iniciam os trançados e a passagem dos fios que vão marcando os pontos, formando tramas e desenhos. Os espaços vazios entre o lacê são preenchidos, utilizando vários pontos que são tecidos com agulha e linha 100% de algodão. Desse modo, são interligadas as formas contornadas com o lacê que dará suporte à execução dos pontos.

Nos passos finais, a renda é separada do papel do risco (guia) sobre os quais foram executadas, cortando-se os alinhavos que a prendiam. No caso das peças grandes, a emenda das partes é realizada antes de separarem a renda do papel. Uma vez completada a renda, os alfinetes são retirados e posteriormente catam-se os fiapos das linhas e o resto do alinhavo preso no produto final.

A renda produzida na área geográfica de Saubara é diferenciada das demais localidades, pois já está inserida e absorvida pela cultura local. Há 92 tipos de rendas diferentes com nomes específicos. Destaca-se o ponto Flor da maré, que é utilizado exclusivamente pelas rendeiras saubarenses, criados no contexto da maré vermelha. A máquina de costura não é

utilizada durante a produção da Renda de Bilro, podendo ser utilizada apenas na finalização das costuras das peças produzidas.

A elaboração da renda de bilro é uma arte que vem se espalhando pelo mundo e ganhando fama em mais de 20 países. O artesanato possui grande representatividade para o município, sendo comercializado com os turistas que frequentam a região. Ainda, o material já foi exportado para Portugal, Espanha e Itália por meio das Irmãs Carmelitas. A atividade contribui para o complemento dos ganhos das artesãs, o que impulsiona a economia do município, tornando-se potencialmente um instrumento de desenvolvimento local, desde que ocorra uma boa gestão. Dessa forma, comprovou-se que o nome geográfico Saubara se tornou conhecido como centro de produção de renda bilro, para fins de proteção como indicação de procedência.

Verificada a presença dos requisitos estabelecidos pela Lei n.º 9.279/96 e pela Portaria/INPI/PR nº 04/22, e não havendo pendências quanto ao exame, recomendamos a **CONCESSÃO** do pedido de registro e expedição do certificado de reconhecimento do nome geográfico “**SAUBARA - BA**” para o produto **RENDAS DE BILRO**, na espécie **INDICAÇÃO DE PROCEDÊNCIA (IP)**, nos termos do art. 22, *caput* e §1º, da Portaria/INPI/PR nº 04/22. Ressalta-se que a proteção conferida pelo presente reconhecimento recai, tão somente, sobre o nome geográfico objeto do pedido e não sobre eventuais expressões complementares, tais como nome do produto ou serviço e descrição da espécie da IG.

Inicia-se, a contar da data de publicação do presente despacho, o prazo de 60 (sessenta) dias para a interposição de recursos (Cód. 622 da tabela de retribuições dos serviços prestados pelo INPI) quanto à concessão do pedido de registro de indicação geográfica, nos termos dos arts. 212 a 215 da Lei n.º 9.279/96, conforme dispõe o art. 31 da Portaria/INPI/PR nº 04/22. Eventuais recursos deverão ser protocolados exclusivamente pelo Módulo de Indicações Geográficas do Peticionamento Eletrônico do INPI – e-IG.

Dessa forma, encaminha-se o pedido para publicação.

Documento assinado digitalmente

Rio de Janeiro, 06 de agosto de 2025

Divisão de Exame Técnico de Indicações Geográficas
Coordenação-Geral de Desenhos Industriais, Indicações Geográficas e Protocolo de Madri
Diretoria de Marcas, Desenhos Industriais e Indicações Geográficas

ASSOCIAÇÃO DOS ARTESÃOS DE SAUBARA

CADERNO DE ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS DA INDICAÇÃO GEOGRÁFICA SAUBARA-BA.

O Conselho Regulador, visando o enquadramento da Indicação de Procedência Saubara-BA (I.P Saubara - BA), segundo a Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996 – Art. 177 institui o presente Caderno de Especificações Técnicas, conforme segue:

DESCRIÇÃO DO PRODUTO OBJETO DA INDICAÇÃO GEOGRÁFICA

Na Bahia, a renda de bilro está presente nos municípios de Dias D'Ávila, Esplanada, Feira de Santana, Lençóis, Mangue Seco, Remanso, Uibaí, Salvador (Ilha de Maré), Recôncavo Baiano (Nazaré, Salinas das Margaridas, Santo Antônio de Jesus, São Francisco do Conde e Saubara) entre outros.

A Renda de Bilro é uma espécie de tecido confeccionado através do cruzamento e entrelaçamento sucessivo de fios com a ajuda de bilros, manejados sobre um esboço de papel (guia para a construção da peça) fixado na superfície de uma almofada firme que com ajuda de alfinetes guiam a passagem dos fios que vão marcando os pontos, formando tramas e desenhos. Produzido no município de Saubara, Bahia, fundamentalmente por mulheres, essa tradição e conhecimento do processo envolve um saber-fazer passada de geração a geração.

As almofadas utilizadas são do tipo cilíndricas, com dimensões variando de 40 cm a 70 cm de comprimento, podendo chegar a 1 metro, como já foi no passado. Essa variação no comprimento determina o tamanho da renda a ser fabricada e a quantidade de pessoas que vão trabalhar de forma simultânea. As almofadas são confeccionadas com pano de chita, o que facilita a lavagem, sendo costurada com cordão grosso. O preenchimento envolve sacaria plástica reciclada e anteriormente utilizada vazia de cebola repleta de folha de bananeira, onde são também inseridas pequenas pedras para conferir estabilidade.

O suporte das almofadas é de caixotes, confeccionados por marceneiros locais, assim como os bilros. O material dos bilros é a paparaúba, madeira muito utilizada em marcenaria, por ser leve. A Renda de Bilro obedece a uma sequência de fases que deverá ser seguida na sua elaboração. Inicialmente, faz-se o risco e copia-se o desenho a ser elaborado em papel transparente, que posteriormente é fixado sobre o papel metro e depois transferido para o papel grosso, que será fixado com o auxílio de alfinetes sobre a almofada. Posteriormente, a linha é enrolada na haste dos bilros e depois se iniciam os trançados, com o lacê alinhavado sobre o risco acompanhando as formas do desenho. Os espaços vazios entre o lacê serão preenchidos, utilizando vários pontos que são tecidos com agulha e linha 100% de algodão. Desse modo, são interligadas as formas contornadas com o lacê que dará suporte à execução dos pontos. Nos passos finais é separada a renda do papel do risco sobre os quais foram executadas, cortando-se os alinhavos que o prendiam. No caso das peças grandes, a emenda das partes é realizada antes de separarem a renda do papel. Uma vez completada a renda, os alfinetes são retirados e posteriormente catam-se os fiapos das linhas e o resto do alinhavo preso no produto final.

CAPÍTULO I – DA PRODUÇÃO

Art. 1º - Delimitação da área de Produção:

A área da Indicação de Procedência Saubara - BA, está completamente compreendida no município de Saubara e possui os seguintes limites e confrontações: O município de Saubara, no Estado da Bahia, localizado entre as coordenadas 38°45'32" a 38°44'14" Oeste e 12°43'59" a 12°47'06" Sul, limitando-se ao Norte pelo município de Santo Amaro da Purificação; ao Sul pelos municípios de Maragogipe e Salinas das Margaridas; à Leste pelos municípios de Salvador, Madre de Deus e São Francisco do Conde; e a Oeste pelo município de Cachoeira. Segundo o mapa que se encontra logo abaixo disponibilizado pela Superintendência de Estudos Econômicos, os limites do município de Saubara estão definidos pelos seguintes marcos e limites geográficos:

- Distrito de Acupe: no início da foz do riacho Apicum, subindo até sua nascente e daí em reta até o riacho Tibiri no Rio da Pedras ou Grande e por este até o limite com o município de Cachoeira;
- Baía de Todos os Santos: início da foz do Riacho Apicum seguindo pela baía até encontrar com a foz do Rio Paraguaçu;
- Salinas das Margaridas: início na Baía de Todos os Santos com fronteira à foz do Rio Paraguaçu, seguindo pelo talvegue deste rio até o extremo da reta de direção sul-norte da nascente do Rio Cairu. O ponto cartográfico é: P11 - Foz do rio Paraguaçu na Baía de Todos os Santos, fronteiro ao morro da Pedra Mole, na Barra do Paraguaçu;
- Maragogipe: início no extremo da reta de direção sul-norte da nascente do Riacho Cairu para barra do Rio Paraguaçu, descendo pelo talvegue até a foz do Rio Inhaúma. O ponto cartográfico é: P12 - Ponto fronteiro à foz do rio Inhaúma no rio Paraguaçu;
- Cachoeira: início do Rio Paraguaçu na foz do Rio Inhaúma, subindo até sua nascente, segue pelo divisor de águas da serra do São Francisco até sua nascente do Rio das Pedras e Serra do São Francisco. Os pontos cartográficos relacionados são: P01 - Foz do rio Pitanguí no rio da Prata ou Grande; P13 - Foz do rio Inhaúma no rio Paraguaçu; P14 - Nascente do rio Inhaúma; P15 - Nascente do riacho da Pratinha; P16 - Foz do riacho da Pratinha no rio da Prata ou Grande;
- Santo Amaro: os pontos cartográficos são: P01 - Foz do rio Pitanguí no rio da Prata ou Grande; P02 - Foz do riacho Tibiri no rio da Prata ou Grande; P03 - Nascente do riacho Apicum; P04 - Cruzamento do riacho Apicum com a BA-878; P05 - Entroncamento da BA-878 com a estrada 10 para a fazenda Apicum; P06 - Ponto na estrada da fazenda Apicum, próximo à sede da fazenda Apicum; P07 - Ponto na orla marítima, fronteiro à sede da fazenda Apicum;
- Madre de Deus: os pontos cartográficos são: P07 - Ponto na orla marítima, fronteiro à sede da fazenda Apicum; P08 - Ponto na Baía de Todos os Santos, fronteiro ao canal que separa as ilhas Bimbarra e Maria Guarda; P09 - Ponto fronteiro ao canal que separa as ilhas de Santo Antônio, Bom Jesus dos Pobres e a Ilha das Vacas;
- Salvador: os pontos cartográficos são: P09 - Ponto fronteiro ao canal que separa as ilhas de Santo Antônio, Bom Jesus dos Pobres e a ilha das Vacas; P10 - Ponto fronteiro à foz do rio Paraguaçu na Baía de Todos os Santos, a oeste da base da Petrobrás.

Observa-se que tanto os limites descritos pela Prefeitura Municipal de Saubara - conforme nota técnica de Caracterização da delimitação da Indicação de Procedência Saubara - BA, assim como pela SEI descrevem exatamente a mesma área limítrofe e que podem ser visualizadas no mapa anexado:

Art.3º - Fases do Processo de Produção:

A Renda de Bilro é uma espécie de tecido confeccionado através do cruzamento e entrelaçamento sucessivo de fios com a ajuda de bilros, manejados sobre um esboço de papel (guia para a construção da peça) fixado na superfície de uma almofada firme que com ajuda de alfinetes guiam a passagem dos fios que vão marcando os pontos, formando tramas e desenhos.

A renda de Bilro obedece a uma sequência de fases que deverá ser seguida na sua elaboração:

- I. Risca e copia o desenho a ser elaborado em papel transparente;
- II. O papel manteiga (transparente) é fixado sobre o papel metro e depois transferido para o papel grosso, depois fixado sobre a almofada e fixado com alfinete;
- III. A linha é enrolada na haste dos bilros e depois começa os trançados;
- IV. O lacê é alinhavado sobre o risco acompanhando as formas do desenho;
- V. Os espaços vazios entre o lacê serão preenchidos, utilizando vários pontos que são tecidos com agulha e linha. Desse modo, são interligadas as formas contornadas com o lace que dará suporte à execução dos pontos;
- VI. Separa a renda do papel do risco sobre os quais foram executadas, cortando-se os alinhavos que o prendiam. No caso das peças grandes a emenda das partes é realizada antes de separarem a renda do papel;
- VII. A renda de bilro depois de trançada, retiram-se os alfinetes e depois a peça trançada;
- VIII. Para a finalização das peças, catam-se os fiapos de linha, restos do alinhavo que ficaram presos a ela.

CAPÍTULO II – MATÉRIA PRIMA

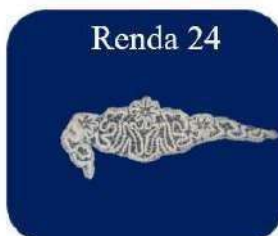
Art. 4º- Matéria-prima:

- I. Linha 100% algodão nº 60;
- II. Linha 100% algodão nº 10;
- III. Linha 100% algodão TEX 151 ou TEX 196,7.

CAPÍTULO III – TIPOLOGIA DE RENDAS

Art. 5º O tipo de renda produzido na área geográfica autorizada é diferenciada das demais localidades, pois já está inserida e absorvida pela cultura local.

Os modelos de renda produzidos no município de Saubara seguem classificados a seguir:





Renda 57



Renda 58



Renda 59



Renda 60



Renda 61



Renda 62



Renda 63



Renda 64



Renda 65



Renda 66



Renda 67



Renda 68



Renda 69



Renda 70



Renda 71



Renda 72



Renda 73



Renda 74



Renda 75



Renda 76



Renda 77



Renda 78



Renda 79



Renda 80



Renda 81



Renda 82



Renda 83



Renda 84





Tabela 1 – Identificação dos tipos de rendas por nome e referência

REDA Nº	NOME	Nº DE REFERÊNCIA
1	3 PONTAS	134
2	BICO DAS 3 PONTAS	135
3	ESPERINHA	136
4	BICO DA ESPERINHA	137
5	*	138
6	*	139
7	*	140
8	REDA BICO CASOEIRA PONTA TIMBÓ	108
9	REDA COBRINHA NA AREIA	112
10	BICO ESPERA	145
11	FLOR DA LARANJA ESTRITO	148
12	BICO FLOR DA LARANJA ESTRITO	149
13	REDA	150
14	BICO	151
15	*	152
16	*	153
17	*	154
18	*	155
19	*	156
20	REDA INGLESA	157
21	REDA INGLESA	158
22	*	161
23	*	162
24	*	164
25	*	163
26	REDA INGLESA	167

27	REND A INGLESA	168
28	*	205
29	*	205/A
30	*	205/B
31	*	205/C
32	REND A INGLESA	212
33	REND A INGLESA	213
34	REND A INGLESA	214
35	REND A INGLESA	215
36	REND A INGLESA	216
37	*	217
38	*	218
39	*	219
40	*	220
41	BICO	221
42	REND A	222
43	REND A DE APLIC AÇÃO	245
44	REND A DE APLIC AÇÃO	245
45	*	250
46	*	251
47	*	253
48	REND A MESCLADA	223
49	BICO DO PIRULITO	101
50	BICO DAS 2 PALMAS	102
51	BICO PÉ DE BURRO	103
52	CORAÇÃOZINHO	104
53	*	105
54	COBRINHA NA AREIA	112
55	CERROTINHO	114
56	*	115
57	4 PALMAS	118
58	BICO DAS 4 PALMAS	119
59	BICO FEICINHO DE LENHA	121
60	*	122
61	*	123
62	6 PALMAS	124
63	BICO DAS 6 PALMAS	125
64	ABANO	128
65	BICO DO ABANO	129
66	*	130
67	*	131
68	*	132
69	*	133
70	REND A INGLESA	159
71	*	160
72	REND A INGLESA	169

73	RENDA INGLESA	211
74	RENDA BENJAMIM	225
75	RENDA DAS TALHADINHAS	226
76	RENDA BICO DAS TALHADINHAS	227
77	*	229
78	*	230
79	*	231
80	RENDA ABANO DAS 2 ORDENS	232
81	RENDA BICO DO RELÓGIO	235
82	RENDA ESPERA DO CORAÇÃO	236
83	RENDA 6 PALMAS COM PONTO DE TIMBÓ	237
84	*	238
85	*	239
86	*	240
87	RENDA ESPERINHA COM PONTA DE TIMBÓ	241
88	RENDA ESPLENDOR SANTO ANTÔNIO	242
89	RENDA BICO DO CORAÇÃO	243
90	*	244
91	RENDA ESPERINHA DE SINHÓ DOCHA COM PALMA	248
92	RENDA BICO ESPADEIRA DE SINHÓ DOCHA COM PALMA	249

*Rendas sem nome, apenas com o número de referência

CAPÍTULO IV – PRODUTOS AUTORIZADOS

Art. 6º - Os produtos autorizados para a I.P Saubara - BA são:

Blusa
Vestidos
Coletes
Toalha de mesa
Guardanapo
Acessórios
Centro de mesa
Toalha de lavabo mini
Almofada capa
Almofada - espelho
Colete
Jogo americano
Pano de bandeja
Colcha casal
Barra de renda de colcha
Blusa social
Tops

Porta toalha
Aplicações diversas

As peças da renda de bilro tornaram-se conhecidas como Rendas de Bilro de Saubara-BA. Quanto aos produtos, estes são feitos todos através da mesma técnica e matéria-prima, variando apenas o tamanho e a finalidade de uso.

§ 1º - atualmente a confecção da renda de bilro ocorre de duas maneiras:

- a) de forma deliberada ou;
- b) por encomendas.

CAPÍTULO V – DA ETIQUETAGEM

Art. 7º - Normas de Etiquetagem:

- a) O conselho regulador estabelecerá normas de etiquetagem dos produtos de acordo com a legislação vigente.

Os produtos da “Indicação de Procedência Saubara - BA” deverão ser identificados no próprio produto: identificação do nome geográfico, seguido da expressão “Indicação de Procedência”.

Art. 8º - O modelo referido será objeto de proteção junto ao INPI, conforme facultado pelo Art. 179 da Lei nº 9.279:

- a) Norma de rotulagem para identificação da Indicação de Procedência no próprio produto: identificação do nome geográfico, seguido da expressão “Indicação de Procedência” como mostrado a seguir:



INDICAÇÃO DE PROCEDÊNCIA SAUBARA - BA

- b) Norma de rotulagem para o selo de controle nas embalagens, tags e documentação correspondente: o selo de controle será colocado na embalagem dos produtos, sejam caixas, sacolas, ou outros modelos; através de tags, etiquetas, fixados no produto bem como na documentação referente ao produto como notas fiscais e fichas técnicas. Identificação do nome geográfico, seguido da expressão “Indicação de Procedência”, bem como o número de controle, conforme segue:

01000000

O selo de controle será colocado na tag numerada e anexada as peças da renda de bilro.

O Conselho Regulador poderá definir outras formas de inserção dos selos de controle garantindo os princípios de rastreabilidade e controle.

O selo Indicação de Procedência Saubara - BA, poderá ser utilizado por qualquer pessoa física ou jurídica que se enquadre nos seguintes critérios:

1. Exercer a atividade de rendeira dentro do território delimitado pelo Instrumento oficial, nota técnica, que delimita a área geográfica, independente de estar associada ou não na associação;
2. Se for uma pessoa física, precisa exercer diretamente a atividade de rendeira;
3. Quando pessoa jurídica, torna-se necessário comprovar que um ou mais sócios exercem a atividade de rendeira.

O selo será fornecido pelo conselho regulador mediante o pagamento de um valor definido por seus membros. A quantidade de selos deverá obedecer a produção correspondente de cada associado inscrito na IP Saubara - BA. Os produtos não protegidos pela IP Saubara - BA não podem utilizar as identificações específicas nos itens “a” e “b”. Quando precedentes de Saubara, tais produtos poderão apenas conter o endereço no rótulo, conforme normas fixadas pela Legislação Brasileira, sem ressaltar o apelo geográfico.

§1º - O conselho regulador reunir-se-á duas vezes ao mês para avaliação e controle das peças, tendo até 3 dias após a avaliação para devolver as mesmas as rendeiros e/ou entidades solicitantes, com o resultado dos controles dos produtos efetuados.

§2º O controle dar-se-á no produto (renda de bilro), onde será possível avaliar o seguimento ou não das normas de produção – etapa “processo”.

CAPÍTULO VI – DO CONSELHO REGULADOR

Art. 9º - A Indicação de Procedência Saubara - BA será coordenada pelo Conselho Regulador – Órgão Social constituído no Estatuto Social da Associação dos Artesãos de Saubara, com competência para controlar os produtores que tenham direito ao uso da Indicação de Procedência, bem como sobre o produto por ela distinguido, além da defesa e da promoção da IP Saubara - BA.

O cumprimento das condições ou proibições de uso da Indicação de Procedência Saubara - BA é de responsabilidade dos produtores, através de Autocontrole, e do Conselho Regulador, através do controle interno. Cabe também efetuar e manter atualizado os registros cadastrais.

O Conselho regulador terá uma diretoria composta por três representantes e suplentes, com duas representantes das rendeiros associadas a Associação dos Artesãos de Saubara e eleitas por maioria simples das presentes nas assembléias convocadas para esse intento e um componente de uma instituição externa à IP que pode ser indicado pela prefeitura, governo do estado, universidades apoiadoras do projeto ou do Sebrae.

CAPÍTULO VII – DIREITOS E OBRIGAÇÕES

Art. 10º - Direitos e Obrigações dos inscritos na IP Saubara - BA:

São Direitos:

- I - Fazer uso da IP Saubara - BA para renda de bilro, nos produtos protegidos da mesma;
- II - Acompanhar os procedimentos de avaliação dos produtos;
- III - Acompanhar os procedimentos de admissão de novas rendeiras.

São Obrigações:

- I Zelar pela imagem da IP Saubara - BA para a Renda de Bilro;
- II Adotar as medidas normativas necessárias ao controle da produção por parte do Conselho Regulador.

CAPÍTULO VIII – DAS INFRAÇÕES, PENALIDADES E PROCEDIMENTOS

Art. 11º - São consideradas infrações à IP Saubara - BA:

- I - O não cumprimento das normas de produção, elaboração e rotulagem dos produtos da IP Saubara - BA para a Renda de Bilro;

Penalidade: Se a infração for leve será aplicada uma advertência por escrito. Neste caso, o infrator terá o prazo de 30 dias para regularizar sua situação. Caso persista na infração, seja reincidente ou pratique infração de natureza média será aplicada multa pelo Conselho Regulador, com valor entre R\$ 100,00 e R\$ 1.000,00. Caso a infração persista ou o infrator cometa um ato grave será aplicada a penalidade de suspensão de 90 dias a 1 ano, conforme a decisão do Conselho Regulador.

Parágrafo único: A INFRAÇÃO LEVE pode ocorrer quando o descumprimento não for intencional ou não acarretar prejuízos significativos à autenticidade e qualidade do produto ou reputação da IG. Uma INFRAÇÃO MÉDIA é um descumprimento que apresenta impacto significativo, mas não compromete gravemente a qualidade ou a autenticidade do produto ou a reputação da IG. Já a INFRAÇÃO GRAVE trata-se de práticas que distorcem a autenticidade do produto, comprometem a reputação da IG e do produto tradicional, ou o uso de métodos que não respeitam a tradição cultural ou técnica estabelecida por este Caderno de Especificações Técnicas.

- II - O descumprimento dos princípios da IP Saubara - BA para a Renda de Bilro;

Penalidade: Se a infração for leve será aplicada uma advertência por escrito. Neste caso, o infrator terá o prazo de 30 dias para regularizar sua situação. Caso persista na infração, seja reincidente ou pratique infração de natureza média será aplicada multa pelo Conselho Regulador, com valor entre R\$ 100,00 e R\$ 1.000,00. Caso a infração persista ou o infrator cometa um ato grave será aplicada a penalidade de suspensão de 90 dias a 1 ano, conforme a decisão do Conselho Regulador.

Parágrafo único: A INFRAÇÃO LEVE pode ocorrer quando o descumprimento não for intencional ou não acarretar prejuízos significativos à autenticidade e qualidade do produto ou reputação da IG. Uma INFRAÇÃO MÉDIA é um descumprimento que apresenta impacto significativo, mas não compromete gravemente a qualidade ou a autenticidade do produto ou o funcionamento do sistema. Já a INFRAÇÃO GRAVE trata-se de práticas que distorcem a

autenticidade do produto, comprometem a reputação da IG e do produto tradicional, ou o uso de métodos que não respeitam a tradição cultural ou técnica estabelecida por este Caderno de Especificações Técnicas.

III - Comercializar produtos que não atendam aos padrões estabelecidos por este caderno de especificação técnica e pela legislação pertinente.

Penalidade: Se a infração for leve será aplicada uma advertência por escrito. Neste caso, o infrator terá o prazo de 30 dias para regularizar sua situação. Caso persista na infração, seja reincidente ou pratique infração de natureza média será aplicada multa pelo Conselho Regulador, com valor entre R\$ 100,00 e R\$ 1.000,00. Caso a infração persista ou o infrator cometa um ato grave será aplicada a penalidade de suspensão de 90 dias a 1 ano, conforme a decisão do Conselho Regulador

Parágrafo único: A INFRAÇÃO LEVE pode ocorrer quando o descumprimento não for intencional ou não acarretar prejuízos significativos à autenticidade e qualidade do produto ou reputação da IG. Uma INFRAÇÃO MÉDIA é um descumprimento que apresenta impacto significativo, mas não compromete gravemente a qualidade ou a autenticidade do produto ou o funcionamento do sistema. Já a INFRAÇÃO GRAVE trata-se de práticas que distorcem a autenticidade do produto, comprometem a reputação da IG e do produto tradicional, ou o uso de métodos que não respeitam a tradição cultural ou técnica estabelecida por este Caderno de Especificações Técnicas.

IV - Fraudar ou adulterar do produto, certificado ou selo de controle:

Penalidade: Suspensão da participação na Indicação de Procedência (IP) Saubara-BA a contar da verificação da infração até 2 (dois) anos da conclusão e do cumprimento das condições estabelecidas em decisão de processo para apuração de responsabilidade administrativa, civil e/ou penal, o que ocorrer primeiro. Durante a suspensão o infator não terá direito a qualquer ressarcimento ou indenização e deverá retirar do mercado, em até 10 (dez) dias, todos os produtos e materiais que utilizem a designação Indicação de Procedência Saubara-BA.

Após a votação, sendo a proposta aprovada por unanimidade dos votos pelas rendeiras presentes, a diretora do Conselho da Associação dos Artesãos de Saubara vinculada a Renda de Bilro de Saubara - BA ficou legitimada para registrar em cartório o Caderno de Especificações Técnicas da Indicação Geográfica de Indicação de Procedência Saubara - BA.

Saubara– BA, 20 de março de 2025



GOVERNO DO ESTADO DA BAHIA
SECRETARIA DO TRABALHO, EMPREGO, RENDA E ESPORTE - SETRE
GABINETE DO SECRETÁRIO

Salvador-BA, 26 de novembro de 2024.

OFÍCIO GASEC N. 229/2024

Ao Instituto Nacional da Propriedade Industrial – INPI
Diretoria de Marcas, Desenhos Industriais e Indicações Geográficas

Referência: Pedido nº BR4020230000026-2 (Indicação Geográfica)
Interessado: Associação dos Artesãos de Saubara
Objeto: Atendimento de exigência em fase de mérito / RPI 2804, de 01 de outubro de 2024

Em atenção à solicitação da Associação dos Artesãos de Saubara e conforme a Instrumento oficial (IO) que orienta a delimitação da área geográfica em conformidade com o inciso VIII do artigo 16º da PORTARIA/INPI/PR nº 04, de 12 de janeiro de 2022, vimos através deste, reconhecer, na condição de Secretaria afim ao produto designado pela Indicação Geográfica (IG) a área continental do Município de Saubara como representativo para implantação da Indicação de Procedência Saubara-Ba, inserida no Território de Identidade do Recôncavo e na Rota D. Cadu (Mapa Rotas do Artesanato do Sistema de Informações Georreferenciadas da Produção Artesanal do estado da Bahia/ SETRE/CONDER-2022) cuja poligonal do município, a qual ratificamos, está descrita pelos pontos do mapa em anexo (DESCRIÇÃO LEI Nº 13.356 - TERRITÓRIO DE IDENTIDADE RECÔNCAVO) publicado pela SEPLAN/SEI no portal.geo.sei.ba.gov.br.

Criado através da Lei nº 5.007 de 13 de junho de 1989, o município de Saubara está localizado entre as coordenadas **38°45'32" a 38°44'14" Oeste e 12°43'59" a 12°47'06" Sul**, limitando-se ao Norte pelo município de Santo Amaro da Purificação; ao Sul pelos municípios de Maragogipe e Salinas da Margarida à Leste pelos municípios de Salvador, Madre de Deus e São Francisco do Conde; e a Oeste pelo município de Cachoeira.

Os critérios considerados para a delimitação da área geográfica do Município de Saubara, onde é notória a produção da Renda de Bilro, foram as características das comunidades (fatores humanos) influenciadores diretos na qualidade específica do produto, que estão em consonância com os aspectos históricos, Know-how (Saber-fazer) e socioeconômico do município.

Como se trata de uma Indicação de Procedência (IP), para delimitação da área geográfica levou-se em consideração toda a cadeia produtiva da Renda de Bilro, englobando-se o sistema de produção de bem específico, singular e único da localidade, com elementos e componentes hereditários passados de geração a geração, compartilhado pelo coletivo de mulheres que se dedicam à confecção de produtos feita por meio da Renda de Bilro.

Também a realidade econômica, outro elemento definidor da delimitação da área, permitiu encontrar na história, o lugar onde se localizam os primeiros produtores que deram origem à reputação do município, assim como identificar e mensurar a presença dos produtores na localidade que podem se organizar por meio de uma coletividade responsável por toda a cadeia produtiva da Renda de Bilro.

Nestes termos, consideramos o Município de Saubara-Ba notório e representativo historicamente da produção da renda de bilro no Estado da Bahia.

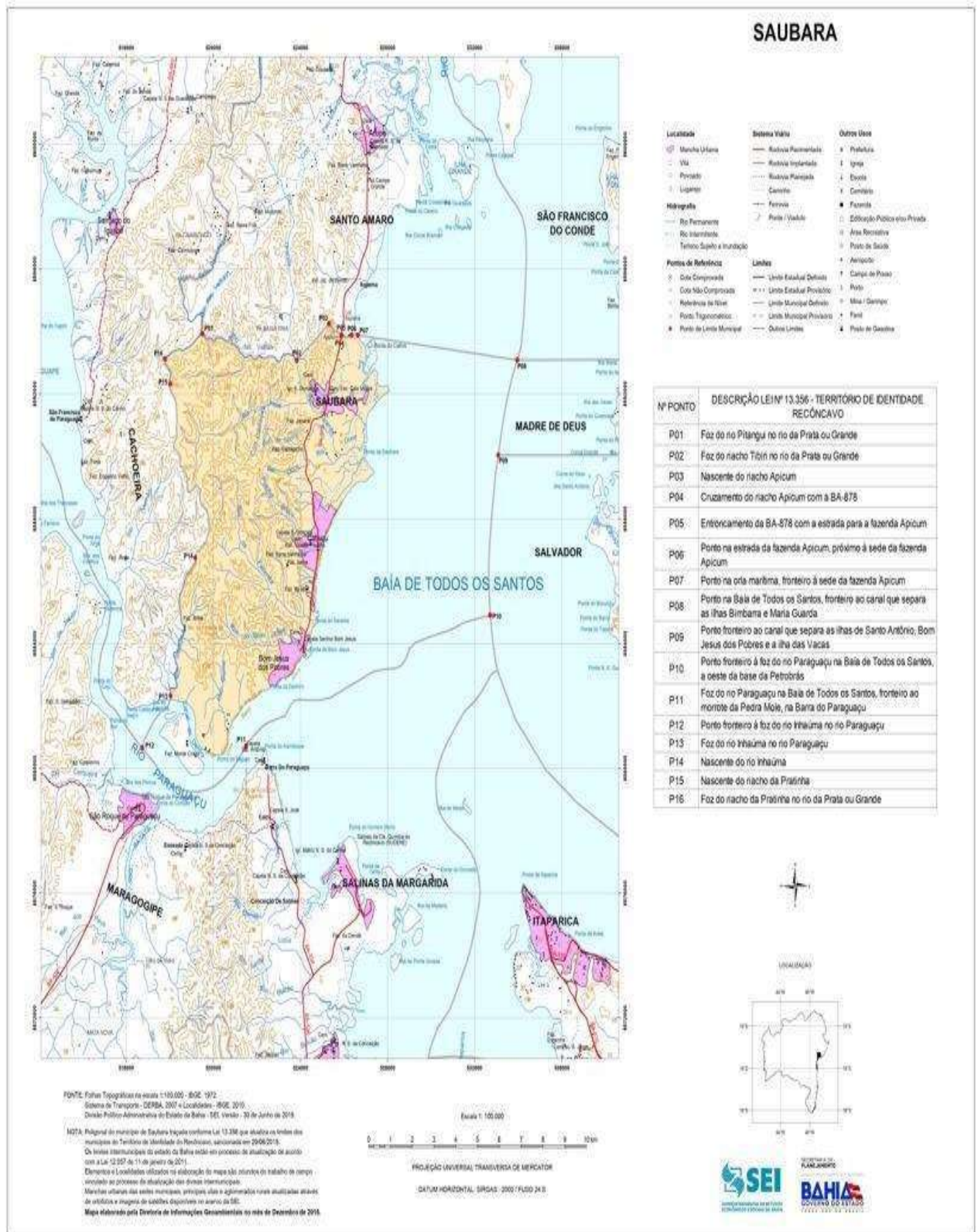
Atenciosamente,

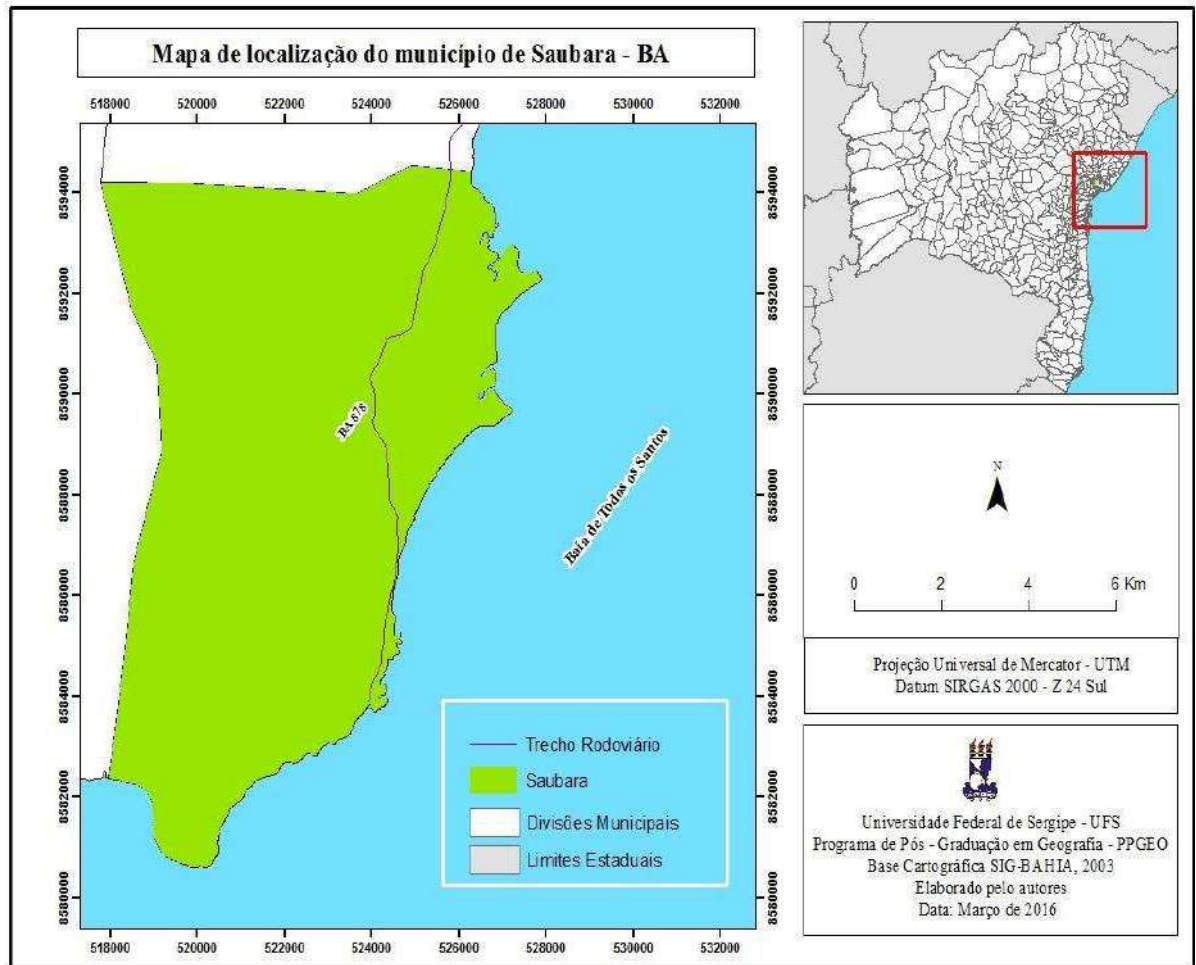
DAVIDSON DE
MAGALHAES
SANTOS:18281702591

Assinado de forma digital por
DAVIDSON DE MAGALHAES
SANTOS:18281702591
Dados: 2024.11.26 15:25:08
-03'00'

DAVIDSON DE MAGALHÃES SANTOS
Secretário do Trabalho, Emprego, Renda e Esporte
(Assinado digitalmente)

Anexo 1 – Informações Geográficas Sobre Saubara



Anexo 2 – Mapa de localização do município de Saubara

INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS – RPI 2849 de 12 de agosto de 2025

CÓDIGO 415 (Desistência do pedido de registro)

Nº DO PEDIDO: BR412023000005-6

INDICAÇÃO GEOGRÁFICA: Noroeste do Espírito Santo

ESPÉCIE: Denominação de Origem

NATUREZA: Produto

PRODUTO: Granito

REPRESENTAÇÃO:



PAÍS: Brasil

DELIMITAÇÃO DA ÁREA GEOGRÁFICA: A área geográfica delimitada está integralmente localizada nos limites geopolíticos dos seguintes municípios do estado do Espírito Santo: Água Doce do Norte, Águia Branca, Alto Rio Novo, Baixo Guandu, Barra de São Francisco, Boa Esperança, Colatina, Ecoporanga, Governador Lindenberg, Mantenópolis, Marilândia, Nova Venécia, Pancas, São Domingos do Norte, São Gabriel da Palha, Vila Pavão e Vila Valério.

DATA DO DEPÓSITO: 11/04/2023

REQUERENTE: Associação Noroeste de Pedras Ornamentais do Espírito Santo

PROCURADOR: Não há

DESPACHO

Arquivado o pedido de registro de Indicação Geográfica, por desistência do Requerente.

Acompanha este despacho o relatório de exame.



**MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS
INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL
DIRETORIA DE MARCAS, DESENHOS INDUSTRIAIS E INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS
COORDENAÇÃO-GERAL DE DESENHOS INDUSTRIAIS, INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS E
PROTOCOLO DE MADRI
DIVISÃO DE EXAME TÉCNICO DE INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS**

EXAME DE MÉRITO

1. INTRODUÇÃO

O presente pedido refere-se à solicitação de reconhecimento da indicação geográfica (IG) **“NOROESTE DO ESPÍRITO SANTO”** para o produto **GRANITO**, na espécie **DENOMINAÇÃO DE ORIGEM (DO)**, conforme definido no art. 178 da Lei n.º 9.279, de 14 de maio de 1996 (Lei de Propriedade Industrial – LPI), e na Portaria/INPI/PR nº 04, de 12 de janeiro de 2022 (Portaria/INPI/PR nº 04/22).

Este relatório visa a verificar a conformidade do pedido de registro com os requisitos dispostos na legislação nacional e nas normativas do Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI).

Este relatório visa a verificar a resposta às exigências formuladas anteriormente, de acordo com o publicado na Revista de Propriedade Industrial – RPI 2837, de 20 de maio de 2025, sob o código de despacho 304.

2. RELATÓRIO

O pedido de registro foi protocolizado no Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI) por meio da petição n.º 870230030336 de 11 de abril de 2023, recebendo o nº BR412023000005-6.

Encerrado o exame preliminar, deu-se início ao exame de mérito, quando foi verificada a necessidade de conformação do pedido à norma vigente, conforme exigência publicada em 20 de maio de 2025, sob o código 304, na RPI 2837.

Em 21 de julho de 2025, foi protocolizada tempestivamente pela Requerente a petição n.º 870250062735, em atendimento ao despacho de exigência supracitado.

Conforme documento anexado, dada a insuficiência da documentação comprobatória apresentada anteriormente para o reconhecimento de uma DO, o requerente optou por desistir do pedido de registro em exame. Apesar de a desistência do pedido ter sido formalizada por meio de petição de cumprimento de exigência (código 604) e não com a petição própria para desistência (código 614), optou-se pelo aproveitamento dos atos das partes previsto no art. 220

da LPI, tendo em vista o princípio da fungibilidade e a justificativa apresentada na petição n.º 870250062735, de 21 de julho de 2025.

3. CONCLUSÃO

Considerando a resposta apresentada pelo requerente, o pedido será **ARQUIVADO** por **DESISTÊNCIA DE PEDIDO DE REGISTRO**, conforme previsto na “Tabela de Retribuições dos Serviços prestados pelo INPI” anexada à Portaria GM/MDIC nº 110/2025 e à Portaria INPI/PR nº 10/2025.

Não cabe recurso da decisão que determinar o arquivamento definitivo do pedido de indicação geográfica, conforme dispõem o caput e o parágrafo único do art. 31 da Portaria/INPI/PR nº 04/22.

Documento assinado digitalmente

Rio de Janeiro, 08 de agosto de 2025

Divisão de Exame Técnico de Indicações Geográficas
Coordenação-Geral de Desenhos Industriais, Indicações Geográficas e Protocolo de Madri
Diretoria de Marcas, Desenhos Industriais e Indicações Geográficas